

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA
ASCES - UNITA**

BACHARELADO EM DIREITO

**O MONITORAMENTO ELETRÔNICO – ALTERNATIVA À
SUPERLOTAÇÃO PRISIONAL E POSSIBILIDADE DE
RESSOCIALIZAÇÃO**

BRENDA CORDEIRO DE SIQUEIRA

**CARUARU-PE
2016**

BRENDA CORDEIRO DE SIQUEIRA

**O MONITORAMENTO ELETRÔNICO – ALTERNATIVA À
SUPERLOTAÇÃO PRISIONAL E POSSIBILIDADE DE
RESSOCIALIZAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à FACULDADE ASCES, como requisito parcial, para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Especialista Ademar C. Bizerra.

**CARUARU-PE
2016**

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: 13/09/2016.

Orientador: Ademar C. Bizerra

Avaliador: Edmilson Leite Maciel Junior

Avaliador: Luiz Gustavo S. Valença de Melo

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo analisar como a monitoração eletrônica de presos pode auxiliar na redução da população carcerária e na ressocialização. No direito brasileiro, a monitoração eletrônica foi introduzida com a Lei nº 12.258/10, que alterou parte da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execuções Penais – LEP). Em seguida, a Lei nº 12.403/11 instituiu a possibilidade de utilização do monitoramento eletrônico na fase processual, possibilitando utilizar a monitoração como medida cautelar diversa da prisão. O Sistema Prisional Pátrio tal como hoje é estruturado não atende às finalidades da teoria da pena consagrada no Direito Penal Brasileiro (prevenção e ressocialização). Há uma inegável discrepância entre a realidade prisional e o que é preconizado na legislação; a superlotação no sistema prisional é um dos grandes problemas, impedindo que possa existir qualquer tipo de ressocialização e atendimento à população carcerária, o que acaba violando o princípio da dignidade humana. Nesse contexto cresce a importância da adoção de medidas que efetivamente promovam a recuperação do detento no convívio social. O monitoramento pode ser uma grande alternativa à superlotação carcerária, como ocorre em muitos países, como também um moderno mecanismo de ressocialização, uma vez que permite a reinserção gradual do condenado à vida em sociedade.

Palavras-Chave: monitoração eletrônica - superlotação prisional – ressocialização - dignidade humana.

ABSTRACT

This monograph aims to analyze how the electronic monitoring of prisoners can help reduce the prison population and resocialization. In Brazilian law, electronic monitoring was introduced with Law 12,258 / 10, which amended part of Law No. 7,210 / 84 (Law on Criminal Executions - LEP). Next, Law No. 12,403 / 11 established the possibility of using electronic monitoring in the procedural phase, making it possible to use monitoring as a precautionary measure different from the prison. The Brazilian Prison System, as it is structured today, does not serve the purposes of the theory of punishment enshrined in Brazilian Criminal Law (prevention and resocialization). There is an undeniable discrepancy between prison reality and what is advocated in legislation; Overcrowding in the prison system is one of the major problems, preventing any kind of resocialization and care for the prison population, which violates the principle of human dignity. In this context, the importance of adopting measures that effectively promote the recovery of the detainee in social life grows. Monitoring can be a great alternative to prison overcrowding, as is the case in many countries, as well as a modern resocialization mechanism, since it allows the gradual reintegration of the condemned person into society.

Key words: electronic monitoring - prison overcrowding - resocialization - human dignity.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
CAPÍTULO 1. ANÁLISE HISTÓRICA DOS FUNDAMENTOS DAS PENAS E DO PODER DE PUNIR.....	8
1.1 Evolução histórica da pena.....	8
1.2 O poder de punir estatal e seus limites.....	11
1.3 Função da pena.....	14
1.4 Penas no Brasil.....	17
CAPÍTULO 2. ASPECTOS RELEVANTES SOBRE A UTILIZAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE REEDUCANDOS.....	19
2.1 Conceito.....	19
2.2 História da aplicação do monitoramento eletrônico.....	20
2.3 Aplicabilidade no direito internacional.....	22
2.4 Aplicabilidade no Brasil.....	25
2.4.1 Funcionamento.....	26
2.5 Posições contrárias à aplicação.....	28
2.6 Posições favoráveis à sua manutenção.....	30
2.6.1 Princípio da intimidade.....	31
2.6.2 Princípio da liberdade vs. segurança pública.....	32
2.6.3 Princípio da proporcionalidade.....	33
2.6.4 Princípio da humanidade das penas.....	34
CAPÍTULO 3. O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E O MONITORAMENTO ELETRÔNICO.....	37
3.1 A Realidade do sistema prisional brasileiro.....	37
3.2 Monitoramento eletrônico - alternativa a superlotação prisional.....	40
3.3 Ressocialização possibilitada pelo uso do monitoramento eletrônico.....	45
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	49
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	51

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como finalidade analisar como a tecnologia empregada para monitorar pessoas tem se tornado uma eficiente medida para desafogar as penitenciárias sendo um grande avanço para alcançar os objetivos da pena, uma vez que o monitoramento permite colocar o detento no meio social para ter contato com seus familiares, trabalhar, estudar, dentre outras coisas que a vida em sociedade proporciona, o que é melhor do que ficar segregado sobre as condições desumanas encontradas nas penitenciárias brasileiras que não respeitam o princípio basilar, mundialmente reconhecido: a dignidade humana.

Esse trabalho busca abordar a utilização do monitoramento eletrônico de presos e sua repercussão jurídica e social no que diz respeito à possibilidade de humanizar as penas colocando a tecnologia como um dos mais importantes instrumentos a disposição do Poder Judiciário como alternativa ao cárcere. O problema é que tal medida é pouco utilizada no Brasil.

Para tanto, o estudo busca demonstrar quais as vantagens e em quais situações há possibilidade do uso do monitoramento eletrônico aos acusados e condenados à prisão. Essa medida tem como vantagem favorecer a ressocialização do preso, reintegrando-o à sociedade, evitando que aqueles que ainda não foram julgados ou que os presos condenados de baixa periculosidade não permaneçam junto dos criminosos perigosos tornando-os profissionais do crime. Além disso, o trabalho aponta como a medida permite diminuir a superlotação das penitenciárias e reduzir os gastos públicos.

A metodologia empregada para a realização deste trabalho, foi teórica, fundamentada em pesquisas bibliográficas, artigos e de sites de apoio acadêmico, além de combinar aspectos históricos, jurídicos e sociológicos com dados estatísticos acerca da realidade do cárcere no Brasil.

O primeiro capítulo retrata como as penas evoluíram passando das penas cruéis, como a Lei de Talião, até os dias de hoje. O ser humano conseguiu ir além da pena privativa de liberdade, incorporando ao sistema medidas mais modernas como o uso do monitoramento eletrônico que, do ponto de vista da durabilidade das leis no Brasil, ainda é bem recente, pois foi incluído no ordenamento jurídico brasileiro apenas no ano de 2010. Ainda no primeiro capítulo, serão abordadas noções acerca das teorias da pena e como o

poder de punir chegou às mãos do Estado.

O segundo capítulo traz o que vem a ser o monitoramento eletrônico, ou seja, um instrumento capaz de fiscalizar o preso “extramuros”, tal instrumento funciona, no Brasil, através do Sistema de Posicionamento Global (GPS) empregado em tornozeleira que transmite, em tempo real, a exata localização de quem usa o equipamento para a central de monitoração. Este capítulo, traz ainda a comparação com outros países que utilizam a monitoração eletrônica de presos, mostra que deu certo em países como Portugal e Suécia, por exemplo.

Demonstrar a origem, o funcionamento e a aplicabilidade dessa medida, além da comparação com outros países é de suma importância para enriquecer o conhecimento dos estudantes de Direito e da sociedade, abrindo a mente para uma maior aceitação de pessoas monitoradas. Nesse contexto, será relatado como a medida foi introduzida no Brasil através da Lei nº 12.258/10 que trouxe a possibilidade de utilizar as tornozeleiras eletrônicas nos casos do regime semiaberto e na prisão domiciliar. Em seguida, com a Lei nº 12.403/11 trouxe mais uma possibilidade para usar a monitoração: como medida cautelar alternativa, ou seja, os presos provisórios agora poderiam usar tal medida. O capítulo traz ainda os principais argumentos favoráveis e contrários a essa nova medida. As posições contrárias alegam a violação aos princípios da privacidade e presunção de inocência, já as posições favoráveis, que tem por base o princípio da proporcionalidade, alegam que dos males esse é o menor, pois permite que o indivíduo tenha maior humanização na pena.

O terceiro capítulo, o mais relevante, examinará o uso do monitoramento eletrônico como meio alternativo à prisão, trazendo a realidade do sistema prisional brasileiro, o qual é cheio de contradição com o que está previsto em lei, o que leva ao não atendimento do mínimo que possibilitaria a dignidade humana dentro do cárcere. Diante das problemáticas do cárcere, será destacada a superlotação e falta de ressocialização dos detentos.

Esse capítulo busca demonstrar como a monitoração eletrônica, apesar de não resolver definitivamente os problemas do sistema prisional brasileiro, auxilia na redução da população carcerária, diante do alto índice de presos provisórios no Brasil, assim como, possibilitaria a ressocialização ao colocar o indivíduo para viver em sociedade, o que leva estes a atender as regras do ordenamento jurídico brasileiro e não as regras criadas dentro das penitenciárias por aqueles que são os mais fortes. Com a monitoração eletrônica, há uma aproximação dos presos com a família, maior possibilidade destes trabalharem, estudarem, dentre outras coisas que o mundo fora das prisões proporciona, resgando a dignidade humana.

CAPÍTULO 1. ANÁLISE HISTÓRICA DOS FUNDAMENTOS DAS PENAS E DO PODER DE PUNIR

1.1 Evolução histórica da pena

A humanidade vem vivenciando, ao longo dos séculos, as mais diversas formas de sanções aplicadas aos delitos praticados pelo homem. Desde castigos cruéis, pena de morte, ou mesmo a pena privativa de liberdade. Dessa forma, a direção para a qual o Direito Penal caminha só será bem entendida quando tivermos como referência seus antecedentes históricos.

A origem da pena é muito antiga tendo seus primeiros resquícios quando o homem primitivo ou revidava os ataques que sofria ou usava como forma de proteção do seu grupo, em seguida, a pena foi empregada como um meio de retribuição e intimidação, através das formas mais cruéis e desumanas de punição, até nossos dias, quando ganhou o caráter preventivo dos delitos e recuperador do ofensor.

Porém, a pena sempre foi a mais complexa instituição do Direito Penal, por tentar alcançar seus objetivos sem infringir os direitos inerentes ao homem.

Etimologicamente, o termo pena vem do latim “*poena*” que significa punição, castigo; tem também derivação do grego “*poine*” que quer dizer purificar ou limpar através do castigo.

É relevante analisar as distintas etapas que a pena como também o poder punitivo passou no decorrer das diversas civilizações tais como: o período da vingança, o período dos povos romanos, o período humanitário e até os dias atuais.

Nas sociedades primitivas existiu o chamado “período da vingança” o qual foi dividido, doutrinariamente, em três fases: fase da vingança privada, fase da vingança divina e fase da vingança pública.

Durante a fase da vingança privada quando um delito era cometido ocorria a reação da própria vítima ou até do seu grupo social; inexistia um limite no revide à agressão, o que causava, muitas vezes, a completa eliminação de grupos. Com o tempo, a vingança privada foi regulamentada pela Lei de Talião, surgindo como o primeiro instrumento moderador da pena, pois, estabelecia que a reação do indivíduo ofendido devia ser na mesma proporção da ação que sofrera, através da aplicação do famoso princípio de Talião: “olho por olho, dente

por dente. ”

Em seguida surge a composição, instituto no qual o ofensor podia se livrar da pena comprando sua liberdade.

Na fase da vingança divina havia grande influência religiosa na vida dos povos antigos, a administração de penas cruéis e desumanas, nessa época, ficava a cargo dos sacerdotes. Durante essa fase a religião era o próprio Direito, assim, o delito era uma ofensa à divindade.

Maria Odete de Oliveira assinala com uma visão crítica sobre esse período que é com o desenvolvimento da criminalidade humana que a criminalidade religiosa recua. Vai perdendo, cada vez mais, sua misticidade, na qual estava outrora marcada, e por mais divina que fosse, mesmo que supostamente emanada de um poder supremo, vai sendo, aos poucos, assimilada, para se tornar, então, uma simples realidade do passado¹.

No que se refere ao período da vingança pública houve uma maior organização social o que fez a administração da sanção penal sair das mãos do ofendido, do seu grupo social ou mesmo dos sacerdotes e passar a ser do Estado, porém, esta continuava com caráter cruel e desumano.

Merece destaque o chamado “Direito Penal Romano” que com a República Romana aboliu o período das vinganças e dividiu os delitos em: delitos públicos (cometidos contra a comunidade e a paz pública, tais delitos eram punidos pelo Estado) e delitos privados (cometidos contra os particulares, cuja punição ficava a cargo destes, mas o Estado regulamentava caso fosse necessário).

Durante o Iluminismo, caracterizado pelo domínio da razão em todas as áreas do conhecimento humano, juristas e filósofos começaram a refletir sobre a forma que as penas eram empregadas, pois esta se apresentava intolerável. Surge, então, um movimento de protesto que pregava a moderação das punições e sua proporcionalidade com o crime. Esse período é conhecido como “humanitário”.

O período humanitário teve como destaque o pensador criminalista italiano, Cesare Beccaria, autor da extraordinária obra, “Dos delitos e das penas”. Beccaria trouxe uma nova concepção a respeito da finalidade da punição, propondo uma política social de prevenção dos delitos. Questionava a origem e o fundamento do direito de punir, além de desenvolver várias ideias que podem ser localizadas hoje nos princípios que regem os direitos humanos.

Os pensadores dessa época, além das penas cruéis, questionaram a corrupção que

¹ OLIVEIRA, Odete Maria de. **Prisão: Um Paradoxo Social**. 3ª Ed. Florianópolis: Editora Da UFSC, 2003, p. 35.

dominava a justiça, a qual, ainda, se apresentava lacunosa, irregular e contraditória, em que havia sua centralização no superpoder monárquico.

Nessa época, o poder de decisão era exercido pelo rei de forma absoluta e se identificava com o direito de punir e com o próprio direito pessoal do soberano. De um lado, encontrava-se o superpoder monárquico que, a qualquer momento, podia suspender o curso da justiça, modificar suas decisões, cassar os magistrados, exilá-los e substituí-los; do outro, podia criar ofícios de justiça e até vendê-los, pois lhe pertencia, e os cargos de magistrados, por igual, também, eram de sua propriedade. Tudo isto tornava a justiça incerta, conflitante, precipitada e discricionária. Como diz Oliveira:

A reforma intentava pleitear não só uma nova teoria da justiça da pena, mas que ela fosse melhor distribuída, que não ficasse à mercê do soberano ou que favorecesse os privilégios, que fosse exercida de forma justa e universal, não por instâncias incapazes, confusas e antagônicas².

Para tanto, o novo Direito Penal deveria retirar a vingança advinda do soberano e passar a adotar sanções como forma de defesa da sociedade, abandonar seu caráter retributivo e caracterizar-se pela intimidação, codificação dos crimes e sanções; além de formar um consenso a respeito da necessidade da prevenção do delito, pois é para o futuro que o castigo deve ter função exemplar.

Já o período científico, chamado de Criminologia, se preocupa em estudar o delito, o delinquente e a pena, buscando a razão pela qual o homem vem a delinquir.

No Brasil, vigoravam no período Colonial as Ordenações da Coroa as quais tinham grande influência da religião católica, as penas eram severas e cruéis, pois visavam aplicar o temor através do castigo.

Após a proclamação da independência foi sancionado o Código Criminal do Império em 1830, o qual previa a pena de morte. Em 1890, surge o Código Criminal da República que aboliu a pena de morte, com a exceção do caso de guerra declarada³ e instalou o regime penitenciário de caráter correcional.

Em 07 de dezembro de 1940 foi promulgado o Decreto-Lei n° 2.848 que instituiu o atual Código Penal Brasileiro, mas este só passou a vigorar em 1° de janeiro de 1942. O Código Penal de 1940 sofreu uma reforma com a Lei n° 7.209/84 alterando sua parte geral.

² OLIVEIRA, Odete Maria de. **Prisão: Um Paradoxo Social**. 3ª Ed. Florianópolis: Editora Da UFSC, 2003, p. 25.

³ Ressalva a exceção trazida atualmente pelo Art. 5º XLVII da Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988 nos termos do Art. 84, XIX dessa mesma Constituição.

Logo foi promulgada a Lei de Execução Penal (LEP) Lei nº 7.210/84.

Com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 uma nova ordem jurídica foi fundada passando a ser baseada no respeito à dignidade humana e a humanização do Direito Penal. Tais valores humanitários podem ser encontrados nas Leis 12.258/10 e 12.403/11 que instituiu a aplicação do monitoramento eletrônico de detentos em nosso ordenamento jurídico.

1.2 O poder de punir estatal e seus limites

Com a notável desproporcionalidade na punição dos delitos, houve a necessidade de centralizar o poder de punir e foi ao longo dos séculos que o progressivo desenvolvimento social fez com que este poder passasse a pertencer à esfera pública.

Segundo Hobbes, durante a fase privada, diversas foram as instituições titulares do poder de punir. No estado de natureza os homens podem todas as coisas e, para tanto, utilizam-se de todos os meios para atingi-las. Dessa forma, Hobbes conclui que os homens são maus por natureza, pois possuem um poder de violência ilimitado⁴. Um homem só se impõe a outro homem pela força. Assim, fica evidente a necessidade de criação do Contrato Social para retirar a liberdade de poder ilimitado dos homens e depositar nas mãos do Estado (chamado por Hobbes de Leviatã) o qual é capaz de resolver as desordens que surgiram com a plena liberdade humana.

Foi a partir de um pacto social que o poder de punir foi transferido ao Estado. Para maior compreensão se faz necessário a análise do estudo feito por Miguel Reale Júnior sobre o assunto:

Locke tentou explicar que o Estado estaria justificado a punir, pois o homem, no estado de natureza, tem o poder de castigar, mas dele abre mão ao entrar em sociedade (*pactum subjectiones*) depositando-o junto ao Poder Legislativo conforme o exigir o bem da sociedade e “apenas com a intenção de melhor preservar a si próprio, à sua liberdade e propriedade”, poder Legislativo a ser imposto por meio de Leis conhecidas e exercido por juízes corretos. Segundo o contratualismo de Rosseau, os homens saem do seu “estado de natureza” e por um pacto constituem a sociedade, passando a viver em “estado de sociedade”, de tal forma que a liberdade própria do “estado de natureza” seja preservada em uma associação na qual “cada um unindo-se a todos não obedeça, todavia senão a si próprio, e permaneça livre como antes”. Assim, perde-se a liberdade natural, ganha-se a liberdade civil. A

⁴ CABRAL, João Francisco Pereira. **Hobbes e o Estado de Natureza**; Brasil Escola. Disponível em <<http://www.brasilecola.com/filosofia/hobbes-estado-natureza.htm>>. Acesso em: 3 de set. 2015.

liberdade civil é limitada pela “vontade geral” formada pelo encontro das vontades particulares, a “vontade de cada um coincidindo com a vontade dos outros enquanto membros da sociedade”. Os homens, dessa forma, abririam mão de parcela de sua liberdade visando a que o Estado garanta a paz e a segurança, e submete-se à lei como expressão da “vontade geral” (*pactum societatis*), sendo por isso justa e essencial à garantia da liberdade. Sob a influência de Rosseau, Beccaria indica que só a necessidade leva os homens – pois graciosamente não o fariam – a ceder parcela de sua liberdade, e tão só na medida do imprescindível, visando a garantir a posse dos demais bens. “A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir”, sendo injustas as pequenas que vão além da necessidade de manter “o depósito de salvação pública”. E só o legislador pode, por representar a sociedade ligada por um contrato social, estabelecer as leis penais⁵.

Daí se depreende que, o direito de punir se fundamenta na necessidade humana de cada um ceder parte de sua liberdade em prol da coletividade. Pois, se houvesse a certeza de que se respeitaria a vida, a honra, a integridade e os demais direitos do cidadão, não seria necessária a existência de um complexo normativo punitivo, garantido por um aparelho coercitivo capaz de pô-lo em prática. Não haveria, assim, o “*jus puniendi*”, cujo titular exclusivo é o Estado. Porém, o Estado precisou assumir a responsabilidade de punir todo aquele que infringir normas tipificadas na legislação penal, atribuindo-lhe a sanção correspondente.

Para tanto, o poder de punir de um Estado Democrático de Direito tem limites que se encontram implícitos ou explicitamente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, visando assegurar os direitos e garantias fundamentais reconhecidos aos cidadãos.

Vale ressaltar alguns princípios constitucionais limitadores do “*ius puniendi*” tais como: o da legalidade, proporcionalidade, intervenção mínima, culpabilidade e o princípio da humanidade, que serão explanados a seguir.

O princípio da legalidade previsto no Art. 5º, II, CF/88, que foi inspirado pelas lições de Beccaria, permite que o cidadão faça tudo que a lei não proibir⁶. Tal princípio visa impedir o poder arbitrário do Estado, pois tem as seguintes funções: a) Proibir a retroatividade da lei penal, salvo para beneficiar o réu; b) Proibir a criação de crimes e penas pelos costumes; c) Proibir o emprego de analogia para criar crimes, fundamentar ou agravar penas (analogia *in malam partem*) e d) Proibir incriminações vagas e indeterminadas.

Assim, todos os atos emanados do Estado deverão estar em conformidade com a lei, pois se os direitos fundamentais não forem observados a norma pode ser declarada inconstitucional.

No princípio da proporcionalidade se faz um juízo de ponderação entre o bem que é

⁵ REALE JÚNIOR, Miguel. **Intuições de Direito Penal - Parte Geral**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense 2004, p. 17/18. v.1

⁶ LEMOS, Walter Gustavo da Silva. **A Influência de Cesare Beccaria nas Constituições Brasileiras**; DireitoNet. Disponível em: < <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3848/A-influencia-de-Cesare->

lesionado ou posto em perigo (gravidade do fato) e o bem que pode alguém ser privado (gravidade da pena). Assim, o poder punitivo deve ser proporcional na responsabilidade da conduta incriminada e na aplicação da respectiva punição.

Esse princípio pode ser encontrado implicitamente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 como mostra Fernando Capez:

(...) tal princípio aparece insculpido em diversas passagens de nosso Texto Constitucional, quando abole certos tipos de sanções (Art. 5º, XLVII), exige individualização da pena (Art. 5º, XLVI), maior rigor para casos de maior gravidade (Art. 5º, XLII, XLIII e XLIV) e moderação para infrações menos graves (Art. 98, I).⁷

A proporcionalidade tem como destinatários: o poder legislativo (orientando que estabeleça penas em abstrato proporcionais à gravidade do delito) e o poder judiciário (orientando que as penas impostas devem ser proporcionais a gravidade do caso concreto). Dessa forma, há uma proibição de excesso, ou seja, de exageros por parte do legislador e do magistrado.

O princípio da intervenção mínima ou *ultima ratio* deixa claro que o direito penal deve se preocupar somente com os bens mais importantes e necessários a vida em sociedade, limitando o poder de punir estatal, pois o direito penal tem caráter subsidiário, ou seja, deve atuar apenas quando os demais ramos do direito se revelarem incapazes de dar a tutela devida aos bens relevantes. Assim, se outras formas de sanções forem suficientes para tutelar o bem, é desnecessária a pena, pois esta é uma proteção subsidiária.

Nesse sentido Zeidan afirma que:

O direito penal deve tutelar conflitos sociais somente quando seja estritamente necessário, utilizando um controle razoável para o trato da criminalidade. Deve postar-se em *ultima ratio* e não como o único meio de solução para o problema da criminalidade.⁸

A respeito do princípio da culpabilidade Luiz Régis Prado expõe:

(...) postulado basilar de que não há pena sem culpabilidade (*nulla poena sine culpa*) e de que a pena não pode ultrapassar a medida da culpabilidade – proporcionalidade na culpabilidade – é uma lídima expressão de justiça material peculiar ao Estado de Direito Democrático delimitadora de toda a responsabilidade penal. A culpabilidade deve ser entendida como fundamento e limite de toda pena. Esse princípio diz

Beccaria-nas-Constituicoes-Brasileiras>. Acesso em: 03 de set. 2015.

⁷ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral (arts. 1º a 120)**. 12ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 20. v.1

⁸ ZEIDAN, Rogério. **Ius Puniendi, Estado e direitos fundamentais: Aspectos de Legitimidade e Limites da Potestade Punitiva**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002, p. 64.

respeito ao caráter inviolável do respeito à dignidade do ser humano.⁹

Daí se depreende que o princípio da culpabilidade é o juízo de censura, de reprovabilidade que se faz a conduta típica e ilícita praticada pelo agente. A culpabilidade tem três sentidos que devem ser sempre analisados: a) ser o elemento integrante do conceito analítico de crime (fato típico, ilícito e culpável), b) ser um princípio medidor de pena; c) ser um princípio impedidor da responsabilidade penal objetiva.

Segundo o princípio da humanidade o poder punitivo estatal não pode aplicar sanções que atinjam a dignidade da pessoa humana, emanando dele o princípio da limitação das penas, que é *cláusula pétrea* prevista no Art. 5º, XLVII da Constituição Federal de 1988 que diz:

Art. 5º, XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;¹⁰

Além desse limite das penas, o princípio da humanidade veda constitucionalmente a tortura e o tratamento desumano ou degradante a qualquer pessoa e garante o respeito e proteção ao preso (Art. 5º, LXI, LXII, LXIII, LXIV, LXV, LXVI).

Zaffaroni, ao tratar do princípio da humanidade, expõe sua relevância no ordenamento jurídico quando o conceitua da seguinte forma:

O princípio da humanidade é o que dita a inconstitucionalidade de qualquer pena ou consequência do delito que crie um impedimento físico permanente (morte, amputação, castração ou esterilização, intervenção neurológica, etc.); como também qualquer consequência jurídica indelével do delito.¹¹

1.3 Função da pena

Para entender o sentido e a finalidade essencial das penas é necessária a análise das três teorias mais importantes sobre a função da pena: teoria absoluta ou retributiva da pena, teoria relativa ou preventiva (prevenção geral e prevenção especial) e teoria mista ou unificadora.

⁹ PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral: Arts. 1 a 120**. 5ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 145/146. v.1

¹⁰ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil** de 05 de outubro de 1988.

¹¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 177.

Além das teorias mais modernas, como a da prevenção geral positiva (limitadora e fundamentadora).

Para a teoria retributiva ou absoluta a finalidade da pena é fazer justiça a fim de restaurar a ordem jurídica interrompida. Assim, o mal causado pelo autor do delito deve ser compensado com a imposição de um outro mal, que é a pena. Nessa teoria o fundamento da sanção estatal está no livre arbítrio, ou seja, na capacidade de decisão do homem para distinguir entre o justo e o injusto. Dessa forma, a pena constitui uma reação estatal legítima à ação ilegítima do indivíduo. Entre os defensores dessa teoria podemos destacar, entre outros, Carrara na Itália, Welzel na Alemanha, mas principalmente, Kant e Hegel.

Kant acreditava que o delincente devia ser castigado apenas por ter praticado o delito, dessa forma, a pena é um mandamento que representa uma ação em si mesma objetivamente necessária. Uma vez que quem não segue as leis não é digno do direito de cidadania. Segundo Kant, a fundamentação da pena é de ordem ética, pois ele entendia a lei como um imperativo categórico, isto é, que o indivíduo devia agir segundo a máxima que gostaria de ver transformada em lei universal. Como se pode extrair da passagem de sua obra que quem age com o mal também recebe o mal a si mesmo “o mal imerecido que tu fazes a outrem, tu fazes a ti mesmo, se tu o ultrajas, ultrajas a ti mesmo, se tu o roubas, roubas a ti mesmo, se tu o matas, matas a ti mesmo”.¹²

Hegel¹³ entendia que a pena tem como finalidade estabelecer a vigência da vontade geral, que é a lei, que foi negada pela vontade do delincente. Para melhor compreender a função retributiva da pena, Hegel aplicava um método dialético ao direito penal no qual a tese é representada pela vontade geral, pela manutenção da ordem jurídica; a antítese resume-se no delito como a negação do mencionado ordenamento jurídico e a síntese vem a ser a negação da negação, ou seja, a pena como castigo do delito.

Assim como na teoria retributiva, na teoria preventiva a pena é considerada um mal necessário. O que as diferencia é que para a teoria preventiva essa necessidade da pena tem a função de inibir a prática de novos delitos.

A teoria preventiva é composta pela prevenção geral e pela prevenção especial. A prevenção geral fundamenta-se na intimidação do grupo social e na ponderação da racionalidade do homem médio. Já a prevenção especial dirige-se exclusivamente ao delincente em particular, com a finalidade que este não volte a cometer delitos.

¹² KANT, Emmanuel. **Fundamentos da Metafísica dos Costumes**. Trad. de Lourival de Queiroz Henkel. São Paulo: Ediouro, p. 142.

¹³ HEGEL *apud* BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 16ª Ed. São Paulo:

Foi no período do Iluminismo que a prevenção geral se desenvolveu quando o foco das sanções saiu do poder físico sobre o corpo e passou a ser no poder sobre a alma. Assim, devia ter um indivíduo racional como pressuposto, pois este seria capaz de comparar as vantagens e desvantagens do delito e sua pena. Foi o que Feuerbach¹⁴ chamou de “teoria da coação psicológica”, pois a pena é uma coação psicológica com a qual se pretende evitar os delitos. O grande problema dessa teoria é que ela tem caráter geral, ou seja, acredita que a finalidade preventiva da pena atinge todos os cidadãos, mas o que dizer dos delinquentes habituais ou dos profissionais? Foi para atingir esses delinquentes em particular que surgiu a prevenção especial.

A teoria mista ou unificadora da pena reuniu as funções retributiva (ao mal do crime, mal da pena) e preventiva, geral (ameaça a todos para que não venham a delinquir) e especial (evitar que o criminoso volte a delinquir), defendendo que são distintos aspectos do mesmo fenômeno jurídico que é a pena.

Uma teoria mais moderna é a teoria da prevenção geral positiva que tem duas subdivisões: a fundamentadora, que cria para a pena a função de reafirmar a ordem violada, reforçando junto a coletividade a validade das normas (esta concepção aproxima-se da teoria hegeliana); e a limitadora, segundo a qual a pena deve manter-se dentro dos limites do direito penal do fato e da proporcionalidade, e só pode ser imposta através de um procedimento cercado de todas as garantias constitucionais.

Segundo o atual Código Penal brasileiro a finalidade da pena é mista, retributiva e preventiva, contendo esta última, a ressocialização do delinquente:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime¹⁵.

Assim, a pena tem uma tripla função: reprimir, prevenir, e simultaneamente, ressocializar o indivíduo que praticou o delito. Sobre a função ressocializadora da pena Schecaria leciona:

A ressocialização, porém, deve ser encarada não no sentido de reeducação do condenado para que este passe a se comportar de acordo com o que a classe detentora do poder deseja, mas sim como reinserção social, isto é, torna-se também finalidade da pena a criação de mecanismos e condições ideais para que o

Saraiva, 2010, p. 104.

¹⁴ MARCÃO, Renato Flávio; MARCON, Bruno. **Rediscutindo os Fins da Pena**. Justitia, São Paulo, v. 63, n. 196, p. 62-80, out. /dez. 2001. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/24401>>. Acesso em: 29 out. 2015.

¹⁵ BRASIL, **Código Penal** – Decreto-lei Nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940.

delincente retorne ao convívio da sociedade sem traumas ou sequelas que impeçam uma vida normal. Sem tais condições, o resultado da aplicação da pena tem sido, invariavelmente, previsível, qual seja, o retorno à criminalidade (reincidência).¹⁶

1.4. Penas no Brasil

O princípio da limitação das penas, constitucionalmente adotado no Brasil, reafirma o respeito à dignidade da pessoa humana, uma vez que afasta as penas cruéis e degradantes do nosso ordenamento jurídico; como pode ser observado no Art.5º, XLVI e XLVII da CF/88:

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;¹⁷

Assim, faz-se necessário uma breve análise de algumas penas adotadas no Brasil tais como as privativas de liberdade, as penas restritivas de direitos e a pena de multa.

As penas privativas de liberdade podem ser de reclusão ou de detenção. A reclusão é aplicada a crimes mais graves, a pena pode ser iniciada em qualquer dos três regimes penais: aberto, semiaberto e fechado. Já a detenção é aplicada a delitos de menor gravidade, só pode ser iniciada nos regimes semiaberto e aberto, uma vez que, apenas o cumprimento insatisfatório da pena de detenção pode levar ao regime fechado, ocorrendo, assim, a regressão (transferência de um regime para outro mais rigoroso).

No regime fechado o delincente cumpre a pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; neste regime, o trabalho externo só é possível em obras ou serviços públicos, desde que tenha cumprido 1/6 da pena.

No regime semiaberto o condenado cumpre a pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar realizando o trabalho em comum durante o período diurno. Neste

¹⁶ SCHECARIA, Sérgio Salomão; JUNIOR, Alceu Corrêa. **Teoria da Pena**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 146.

¹⁷ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil** de 05 de outubro de 1988.

regime, o trabalho externo é possível, inclusive na iniciativa privada.

No regime aberto o condenado cumpre a pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. Durante este regime o condenado deve trabalhar, frequentar cursos ou exercer outra atividade autorizada fora do estabelecimento, porém, permanece recolhido durante o repouso noturno e nos dias de folga. Excepcionalmente, o regime aberto pode admitir a prisão domiciliar, pois, para adotá-la, deve atender os requisitos de concessão elencados no Art. 117 da Lei nº 12. 210 de 11 de julho de 1984, a Lei de Execuções Penais (LEP):

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:
I - condenado maior de 70 (setenta) anos;
II - condenado acometido de doença grave;
III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
IV - condenada gestante.¹⁸

Outra pena que merece destaque são as penas restritivas de direitos que são uma medida alternativa à pena de prisão; seu limite de duração será o mesmo que teria a pena privativa de liberdade substituída. São espécies de penas restritivas de direitos: a) Prestação pecuniária; b) Perda de bens e valores; c) Prestação de outra natureza (inominada); d) Limitação de fim de semana; e) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; d) Interdição temporária de direitos; além de outras penas alternativas como advertência e comparecimento à programa ou curso educativo, previstas na Lei nº 11.343/06(Lei de Drogas).

Já a pena de multa é a diminuição da riqueza do delinquente aplicada como castigo de um delito. Tem caráter personalíssimo, ou seja, não pode ser transferida para herdeiros ou sucessores. O Código Penal brasileiro adotou, para a aplicação da pena de multa, o critério da cominação abstrata da multa, estabelecendo um limite máximo e mínimo, dentro do qual o magistrado deve, levando em consideração a gravidade do delito, mas principalmente, a situação econômica do réu, fixar a pena de multa.

O rol de penalidades elencados no Art.5º, XLVI da Constituição brasileira não é taxativo, porém as futuras penalidades deverão atender à integridade física e moral dos presos, sempre respeitando a dignidade da pessoa humana. Com o fim da efetivação de tais preceitos, foram editadas as Leis 12.258/10 e 12.403/11 que instituiu e regulamentou a aplicação do monitoramento eletrônico, tendo em vista a realidade do sistema penitenciário, a necessidade da ressocialização, mas sempre dentro dos limites da segurança pública.

¹⁸ BRASIL, **Lei de Execuções Penais** - Lei Nº 12. 210 de 11 de julho de 1984.

CAPÍTULO 2. ASPECTOS RELEVANTES SOBRE A UTILIZAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE REEDUCANDOS

2.1 Conceito

O monitoramento eletrônico é um meio de vigiar indivíduos que, mediante determinação judicial, tenham a necessidade de ser fiscalizados porque respondem a processo criminal ou porque cumprem penas. Tal vigilância é feita através de um dispositivo tecnológico, ou seja, um aparelho emissor de sinal (tornozeleiras ou braceleiras eletrônicas) utilizado pelo indivíduo, o qual transmite dados para uma central de monitoramento onde se consegue saber a exata localização, percurso e deslocamento do indivíduo monitorado. Sendo assim, um eficiente instrumento de controle.

Para Lucas Rocha Fabris em seu artigo intitulado Monitoramento Eletrônico de Presos:

O monitoramento eletrônico consiste em fiscalizar extra muros o cumprimento da reprimenda imposta pelo exercente do poder punitivo, mediante equipamentos tecnológicos que permitem saber a exata localização em que o indivíduo se encontra.¹⁹

O monitoramento eletrônico, conforme o Código de Processo Penal Brasileiro²⁰ em seu Art. 319, IX, é colocado como uma medida cautelar alternativa da prisão, dessa forma, a monitoração eletrônica tem a finalidade de garantir a ordem pública, a não interferência na instrução criminal e a eficaz aplicação da lei penal. Portanto, o monitoramento eletrônico visa ser uma medida que permite supervisionar e registrar a localização geográfica dos indivíduos submetidos a tal medida, fiscalizando, através de dispositivo eletrônico, as limitações judicialmente impostas à liberdade de ir e vir do indivíduo.

Porém classificar as finalidades do monitoramento eletrônico são mais relevantes do que o conceituar, suas principais finalidades são especificamente três: detenção, restrição e vigilância. Conforme Mariath:

(...) I. **Detenção** – O monitoramento visa manter o indivíduo em lugar

¹⁹ FABRIS, Lucas Rocha. **Monitoramento eletrônico de presos**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2594, 8 ago. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17136>>. Acesso em: 30 out. 2015.

²⁰ BRASIL, **Código de Processo Penal Brasileiro** - Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

predeterminado (normalmente em casa). Esta foi a primeira forma de utilização da solução tecnológica, permanecendo até hoje a mais comum; II. **Restrição** – Alternativamente, o monitoramento é utilizado para garantir que o indivíduo não entre (frequente) determinados locais, ou ainda se aproxime de determinadas pessoas, mormente testemunhas, vítimas e coautores; III. **Vigilância** – Nessa ótica, o monitoramento é utilizado para que se mantenha vigilância contínua sobre o indivíduo, sem a restrição de sua movimentação.²¹

Mariath, citando o Dr. Russel G. Smith, vice-diretor de Pesquisas do Centro de Criminologia da Austrália, preceitua que existem três tipos de tecnologia diferentes para monitoração, os chamados dispositivos Ativos, Passivos e de Sistema de Posicionamento Global (GPS):

I – **Sistemas Passivos** - Nesse sistema, os usuários são periodicamente acionados pela central de monitoramento por meio de telefone ou *paggers* para garantir que eles se encontram onde deveriam estar conforme a determinação judicial. A identificação do indivíduo ocorre por meio de senhas ou biometria, como impressão digital, mapeamento da íris ou reconhecimento de voz. II – **Sistemas Ativos** - Por meio do sistema ativo, o dispositivo instalado em local determinado (ex. casa) transmite o sinal para uma estação (central) de monitoramento. Assim, se o usuário se afastar do local determinado acima da distância estabelecida, a central é acionada. III – **Sistemas de Posicionamento Global (GPS)** - O GPS consiste em três componentes: Satélites, Estações de terra conectadas em rede e dispositivos móveis. A tecnologia elimina a necessidade de dispositivos instalados em locais predeterminados, podendo ser utilizada como instrumento de detenção, restrição ou vigilância. Segundo o OPPAGA (Office of Program Policy Analysis & Government Accountability – Flórida State), o GPS pode ser utilizado de forma ativa (quando permite a localização do usuário em tempo real) ou na forma passiva (quando o dispositivo utilizado pelo usuário registra toda sua movimentação ao longo do dia. Os dados são retransmitidos uma única vez a central, que gera o relatório diário)²².

A monitoração eletrônica é, portanto, um importante instrumento de vigilância, pois com ela pode-se evitar que o indivíduo fique no cárcere como também, auxiliar ao Estado na medida em que serve para fiscalizar o cumprimento das decisões judiciais.

2.2 História da aplicação do monitoramento eletrônico

Após a Revolução Francesa os estudiosos do direito penal buscaram alternativas menos invasivas de punições a fim de melhor atender o respeito aos direitos fundamentais dos

²¹ MARIATH, Carlos Roberto. **Monitoramento Eletrônico: Liberdade Viglada**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2601, 15 ago. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17196>>. Acesso em: 30 out. 2015.

²² MARIATH, Carlos Roberto. **Monitoramento Eletrônico: Liberdade Viglada**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2601, 15 ago. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17196>>. Acesso em: 30 out.

cidadãos, uma dessas alternativas as punições foi a utilização do monitoramento eletrônico.

Historicamente, a monitoração eletrônica foi concebida no início da década de sessenta, nos E.U.A. Conforme relata Mariath:

O primeiro dispositivo de monitoramento eletrônico foi desenvolvido nos anos 60 pelo psicólogo americano Robert Schwitzgebel. O Dr. Robert entendeu que sua invenção poderia fornecer uma alternativa humana e barata à custódia para pessoas envolvidas criminalmente com a justiça. A máquina consistia em um bloco de bateria e um transmissor capaz de emitir sinal a um receptor²³.

Entretanto, a utilização efetiva somente ocorreu na década de oitenta, uma vez que a tecnologia disponível anteriormente não permitia o seu emprego com a necessária flexibilidade e abrangência.

Apesar de atribuir as origens do monitoramento a Robert Schwitzgebel, por que realizou as primeiras experiências, pode ser apontado o juiz Jack Love, da cidade de Albuquerque do Novo México, EUA, como sendo o precursor da ideia, pois em 1977, inspirado pelo episódio de história em quadrinhos de Stan Lee, onde o rei do crime havia prendido um bracelete ao Homem-Aranha a fim de monitorar seus deslocamentos. Assim, o Juiz Jack após ler a história, achou que a ideia poderia, efetivamente, ser utilizada para o monitoramento eletrônico de presos, razão pela qual procurou seu amigo Mike Gross, técnico em eletrônica e informática, a fim de persuadi-lo a projetar e produzir os receptores que seriam afixados nos pulsos, tal como havia visto na história em quadrinhos.

No âmbito judiciário, a primeira condenação com emprego desse tipo de tecnologia ocorreu na cidade de Albuquerque, no Estado do Novo México, em 1983, quando o juiz Jack Love aplicou a medida a cinco delinquentes. Em 1983, nascia, também, naquele momento, conforme nos esclarece Edmundo Oliveira²⁴, a NIMCOS (National Incarceration Monitor and Control Services), a primeira empresa a produzir instalações eletrônicas destinadas ao controle de seres humanos.

Em 1988 havia 2300 presos monitorados eletronicamente nos Estados Unidos; o sistema fez sucesso e em 1998, o número chegava à marca de 95 mil monitorados em todo o país²⁵.

2015.

²³ MARIATH, Carlos Roberto. **Monitoramento Eletrônico: Liberdade Vigia**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2601, 15 ago. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17196>>. Acesso em: 30 out. 2015.

²⁴ OLIVEIRA, Edmundo. **Direito Penal do Futuro – A Prisão Virtual**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 28.

²⁵ KARAM, Maria Lúcia. **Monitoramento Eletrônico: a Sociedade do Controle**. Boletim IBCCRIM, São

A partir dos E.U.A., vários países do mundo passaram a utilizar esse tipo de vigilância na fase anterior e durante o processo, ou seja, passaram a usar a monitoração eletrônica no pré-julgamento, bem como na execução penal.

Em meados dos anos 90, a monitoração eletrônica começou a ser aplicada na Europa como medida alternativa a superlotação carcerária. Em decorrência desse problema, o elevado padrão ético que tradicionalmente caracteriza a Europa fez com que a monitoração eletrônica fosse utilizada para ajudar a aliviar a pressão política sobre os governantes, visando a garantir um padrão mínimo de direitos.

Porém, mais do que investigar as origens da vigilância eletrônica, o importante é analisar as atuais formas de aplicação em alguns países do mundo e, em especial, no Brasil, de modo a propiciar um aprimoramento.

2.3 Aplicabilidade no direito internacional

Os Estados Unidos vem desenvolvendo a tecnologia do monitoramento eletrônico desde a década de 80, o sistema de monitoramento eletrônico é adotado nos Estados Unidos tanto na legislação estadual quanto na legislação federal. Anos mais tarde alguns países, como Canadá, Portugal, Inglaterra, Suécia, Áustria entre outros, também aderiram ao sistema.

Na Flórida, uma lei obriga a utilização de equipamento de monitoração eletrônica para os estupradores pelo resto de suas vidas. O argumento é de que a prioridade deve ser dada à prevenção. O mesmo ocorre em vários Estados relativamente aos pedófilos, uma medida muito criativa por quem adverte que a perpetuidade é um desestímulo à recuperação, mas criticada, por outro lado, pelos que não veem nesses indivíduos nenhum sinal de cura²⁶.

Os Estados Unidos foram além com a utilização do monitoramento eletrônico, pois não pensou apenas na utilização extramuros, como exemplo, a aproximadamente 30 milhas de Springfield, capital do Estado de Illinois, há o "Logan Correctional Center", uma prisão masculina de regime fechado, de média segurança, com capacidade para 1050 detentos, porém com uma população média de 1883. O "Logan Correctional Center" foi selecionado

Paulo, ano 14, n. 170, p.4-5, jan. 2007.

²⁶ LEAL, César Barros. **Vigilância Eletrônica à Distância: Instrumento de Controle e Alternativa à Prisão na América Latina**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 87.

como parte de um programa para implantação intramuros de um modelo de monitoramento eletrônico. Cada condenado, desde o momento do ingresso, é devidamente identificado, recebendo um número e uma espécie de pulseira/bracelete, muito parecido com um relógio de borracha, com uma base central totalmente blindada, resistente à água, e que possui um dispositivo de alarme, para hipóteses de violação, incluindo um sistema computadorizado de controle que grava o movimento de cada interno, vinte e quatro horas por dia. Assim, qualquer preso envolvido em um determinado tumulto pode ser identificado e devidamente responsabilizado por suas ações, tal sistema também visa impedir a impunidade interna no sistema carcerário, bem como evitar tentativas de fugas, mantendo uma segurança significativa para o devido cumprimento de penas²⁷.

No geral, a experiência dos Estados Unidos com o uso do monitoramento eletrônico tem sido positiva, oferecer aos infratores mais flexibilidade para cumprir suas sentenças tem aumentado a capacidade de ressocialização após o período de encarceramento.

O monitoramento eletrônico no Canadá atualmente abrange duas categorias de delinquentes: os condenados a uma pena de sete dias e seis meses de prisão; ou aos presos aos quais reste menos de quatro meses para o fim do cumprimento da pena, não podendo ser beneficiados aqueles que praticaram delitos sexuais ou violentos e os que não se mostrem dispostos a procurar trabalho ou estudar²⁸.

Geralmente, essa medida é adotada para pessoas condenadas pelo crime de embriaguez ao volante ou por dirigir sem habilitação, delinquentes grávidas, infratores portadores do vírus da AIDS e de outras doenças infecto-contagiosas, assim para doentes terminais ou idosos²⁹. A utilização do monitoramento eletrônico se mostrou eficaz e econômica no Canadá.

Na Inglaterra em 1999, foi estabelecido um programa que objetivava facilitar a transição dos apenados do cárcere para a sociedade, conhecido como Home Detention Curfew (HDC), sua sistemática era retirar o preso das penitenciárias, após ter cumprido parte de sua pena, para que cumprisse o restante em sua casa. Essa medida trouxe resultados satisfatórios para o governo Britânico, pois em torno de 94% (noventa e quatro por cento) terminaram o

²⁷ LEAL, César Barros. **Vigilância Eletrônica à Distância: Instrumento de Controle e Alternativa à Prisão na América Latina**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 88.

²⁸ DELA-BIANCA, Naiara Antunes. **Monitoramento eletrônico de presos. Pena alternativa ou medida auxiliar da execução?** Disponível em: <<http://www.unieducar.org.br/artigos/Monitoramento%20eletronico%20de%20presos.pdf>>. Acesso em 27 de janeiro de 2016.

²⁹ OLIVEIRA, Edmundo. **Direito Penal do Futuro: A Prisão Virtual**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 38.

HDC com sucesso, conforme afirma Dodgson citado por Mariath (2007)³⁰. Contudo, não foi um meio capaz de inibir que os apenados voltassem ao mundo do crime.

A Inglaterra usa esse sistema também para jovens delinquentes entre 12 a 16 anos, que tenham cometido infrações mais graves, mesmo mediante o uso de violência ou praticado crimes sexuais, bem como para indivíduos liberados sob fiança, condenados por inadimplência voluntária de multas e os reincidentes em crime de bagatela³¹.

Atualmente a Inglaterra utiliza esse monitoramento através da internet. É instalado na residência do indivíduo, um webcam e em horários aleatórios a central de monitoramento faz uma ligação para o infrator determinando que o mesmo projete seu rosto na câmera de vídeo para certificar a sua presença. É muito aplicado em caso de prisão domiciliar³².

Mariath, tratando do sucesso do monitoramento eletrônico de reeducandos em países como Suécia, Portugal e Áustria pontua que:

“(...) a Suécia, substituiu aproximadamente 17 (dezesete) mil penas privativas de liberdade, sendo que 10 (dez) pequenas unidades prisionais com capacidade para 400 (quatrocentos) detentos foram fechadas no país. Em Portugal, o programa de monitoramento, que tinha como objetivo reduzir as taxas de aplicação da prisão preventiva e contribuir para conter o elevado índice de população prisional, iniciou em 2002, circunscrito a 11 comarcas da Grande Lisboa. Lá, a vigilância eletrônica obteve significativos índices de adesão tanto por parte dos magistrados, advogados e demais operadores do direito quanto por parte dos presos e seus familiares e da comunidade em geral. A solução alcançou excelentes níveis de operacionalidade e eficácia, e seus custos revelaram-se muito inferiores aos do sistema prisional, provando ser uma real alternativa à prisão preventiva (...)”³³.

O fechamento de dez pequenas unidades prisionais na Suécia faz prova do potencial que a monitoração eletrônica tem para reduzir a superlotação prisional ou ao menos melhorar o presente sistema político de execuções penais.

É recomendável compreender como se deu a inserção da tecnologia de monitoramento eletrônico de presos em outros países, sua aprovação e aplicabilidade, com a finalidade de analisar e evoluir o padrão punitivo adotado atualmente no Brasil.

³⁰ MARIATH, Carlos Roberto. **Monitoramento Eletrônico: Liberdade Vigada**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2601, 15 ago. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17196>>. Acesso: 28 de janeiro de 2016.

³¹ OLIVEIRA, Edmundo. **Direito Penal do Futuro: A Prisão Virtual**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 40.

³² OLIVEIRA, Edmundo. **Direito Penal do Futuro: A Prisão Virtual**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 40.

³³ MARIATH, Carlos Roberto. **Monitoramento eletrônico: liberdade vigada**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2601, 15 ago. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17196>>. Acesso em: 28 de janeiro de 2016.

2.4 Aplicabilidade no Brasil

Apenas em 2001 projetos de lei, a respeito da monitoração eletrônica de pessoas, começaram a surgir no Congresso Nacional Brasileiro. Os primeiros projetos de lei sobre o tema tinham como justificativas: a alternativa a “falência” do sistema prisional brasileiro, a possibilidade de desonerar o Estado e “reintegrar socialmente” os presos, conforme sintetiza Souza³⁴.

Foi em 15 de junho de 2010 que a monitoração eletrônica no Brasil passou a contar com previsão legal, inicialmente na Lei nº 12.258, que alterou a Lei de Execução Penal nº 7.210/84 (LEP), introduzindo a possibilidade de aplicação do monitoramento eletrônico em dois casos: a) saída temporária do preso que estiver cumprindo pena em regime semiaberto (art. 146-B, inciso II); b) quando a pena estiver sendo cumprida em prisão domiciliar (art. 146-B, IV).

Segundo Souza³⁵, as hipóteses de utilização do monitoramento eletrônico trazida pela Lei nº 12.258/10, não fez alterações significativas na redução da população carcerária (um dos objetivos propostos pelos diversos projetos de leis anteriormente pontuados). Isso ocorre, na concepção do referido autor, porque as hipóteses autorizadas limitavam-se ao âmbito da execução penal, atingindo tão somente condenados que já se encontravam fora dos estabelecimentos prisionais.

Com a Lei nº 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, foi admitida a monitoração eletrônica como medida cautelar diversa da prisão (artigo 319, inciso IX). A monitoração que ficava restrita à fase da execução penal, foi ampliada para os não sentenciado no curso do inquérito policial e aos acusados ao longo da ação penal. A Lei nº 12.403/11 trouxe uma certa capacidade de colaborar no enfrentamento ao alto número de presos provisórios.

A Lei nº 11.340/06³⁶, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, trouxe a possibilidade de usar a monitoração eletrônica do agressor como medida protetiva de urgência pelo juiz nos crimes que envolvem a esfera doméstica através do equipamento UPR (unidade

³⁴ SOUZA, Bernardo de Azevedo e. **O Monitoramento Eletrônico Como Medida Alternativa à Prisão Preventiva**. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais Mestrado em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre-RS, 2013, p. 61.

³⁵ SOUZA, Bernardo de Azevedo e. **O Monitoramento Eletrônico Como Medida Alternativa à Prisão Preventiva**. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais Mestrado em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre-RS, 2013, p. 63.

³⁶ BRASIL, **Lei Maria da Penha** – Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

portável de rastreamento).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ)³⁷ realizou um diagnóstico a respeito da monitoração eletrônica de pessoas no Brasil, de acordo com o diagnóstico atualmente há 18.172 pessoas monitoradas no Brasil. Há centrais de monitoração eletrônica implantadas em 19 Unidades da Federação, sendo que em 17 unidades os serviços encontram-se implementados e em 02 unidades os serviços estão em fase de testes. Quanto aos custos observou-se a variação de R\$167,00 a R\$660,00 em relação ao custo médio mensal por pessoa monitorada nas Unidades da Federação.

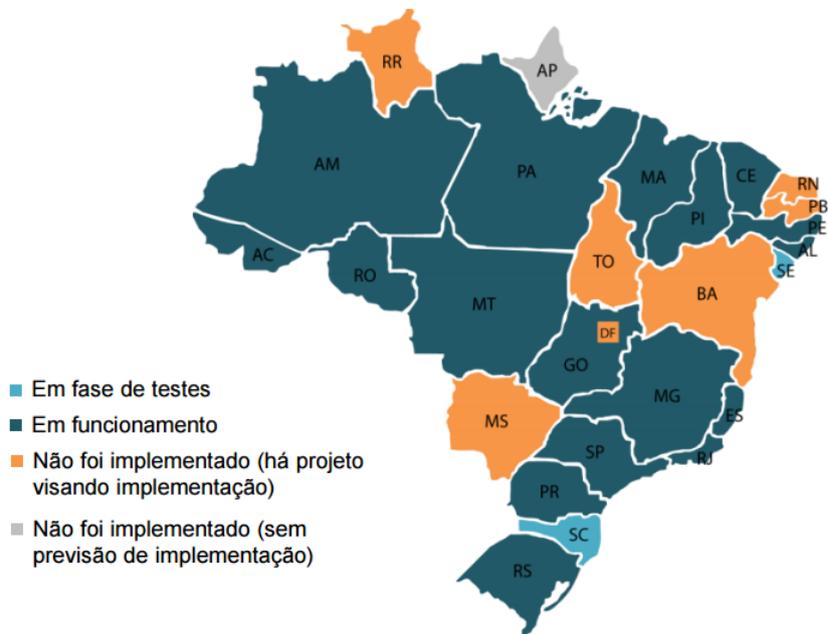


Figura 1: Estágio da política de monitoração eletrônica no Brasil.
Fonte: Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)³⁸, fev. a jul. de 2015.

2.4.1 Funcionamento

A monitoração eletrônica que vem sendo desenvolvida no Brasil, é a tecnologia operada por GPS. O GPS (posicionamento global por satélite) é capaz de monitorar, constantemente, o movimento de um indivíduo 24 horas por dia em “tempo real” por uma central de monitoração criada e gerida pelo governo do Estado. Além disso, áreas de inclusão

³⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, CNJ: **Novo Diagnóstico de Pessoas Presas no Brasil**. Brasília-DF, junho de 2014.

³⁸ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, Departamento Penitenciário Nacional. **A Implementação da Política de Monitoração Eletrônica de Pessoas no Brasil**. Brasília, 2015, p. 32.

e exclusão podem ser programadas, designando as localidades geográficas nas quais um indivíduo tem ou não a permissão para entrar e permanecer de acordo com prescrição judicial.

Tal tecnologia funciona por meio de um dispositivo colocado no tornozelo do indivíduo, chamado de “tornozeleira eletrônica” ou simplesmente “tornozeleira”. A “tornozeleira” é concebida para ser utilizada durante todo o tempo em que durar a medida imposta ao indivíduo, emitindo sinais de forma contínua, permitindo-se atestar a presença do monitorado no território designado, ou seja, a área de inclusão, assim como verifica se o mesmo se mantém afastado da área de exclusão, o que corresponde à área não permitida para a circulação de acordo com a determinação judicial. O equipamento é alimentado por uma bateria recarregável e emite sinais de alarme específicos caso a bateria esteja descarregando ou haja mau funcionamento. As fibras óticas são utilizadas para detectar qualquer dano ao equipamento ou tentativa de violação, sendo o sinal transmitido às centrais.

Além das “tornozeleiras”, em alguns casos enquadrados na Lei Maria da Penha, a vítima pode portar a UPR (Unidade Portátil de Rastreamento). O equipamento basicamente visa identificar se o monitorado “suposto agressor”, encontra-se próximo à vítima, violando os limites previamente estabelecidos nas medidas protetivas de urgência. Esse sistema de vigilância constata em tempo real a localização de quem porta a UPR e de quem porta a “tornozeleira” de maneira relacional, com vistas a mensurar essa aproximação. Segundo essa lógica, as centrais conseguem entrar em contato tanto com a vítima quanto com o agressor no caso de violação da área de exclusão, gerando intervenções que vão desde emissão de mensagens no aparelho e contato telefônico até o acionamento da polícia militar.

As áreas de inclusão e de exclusão são definidas pelos juízes e traçadas no mapa do sistema de monitoramento das centrais por seus funcionários. A área de inclusão corresponde aos limites territoriais dentro dos quais o monitorado é autorizado a circular em horários previamente estabelecidos. Já a área de exclusão é o território no qual o monitorado não está autorizado a entrar ou circular. Os limites estabelecidos pelos juízes costumam variar muito de 250 a 5000 metros.

Nas centrais de monitoração, funcionários acompanham os monitorados através de grandes telas de televisão que ampliam o sistema, facilitando o trabalho da vigilância. O sistema é construído a partir de informações armazenadas num banco de dados que acumula informações precisas sobre a localização em determinados períodos de tempo de cada monitorado. De forma combinada, mapas eletrônicos via satélite auxiliam as tarefas dos funcionários na missão de localizar com exatidão os trajetos dos monitorados. O exato local e o controle em tempo real é possibilitado por meio de GPS.

Há normas e procedimentos que devem ser observados pelo monitorado. Os mais comuns previstos legalmente são: o respeito aos limites definidos quanto a áreas de inclusão e também de exclusão, incluindo horários, quando estabelecidos pelo juiz; o controle quanto às recargas de bateria, que dura cerca de 2h, possibilitando a sua conexão com a central e permanente vigilância; o cuidado com a “tornozeleira”, evitando possíveis danos ao equipamento. A inobservância e descuido envolvendo qualquer um desses aspectos pode gerar descumprimento, isto é, violação. Toda violação é identificada pela central de monitoramento, demandando uma resposta.

No caso de descumprimento da medida, a central de monitoramento costuma admitir procedimentos administrativos como advertência, comunicação ao juiz do caso ou acionamento da polícia.

2.5 Posições contrárias à aplicação

O monitoramento eletrônico está longe de ter aceitação unânime, o “Big Brother Penitenciário”, como é chamado pelo defensor público e corregedor-geral da Defensoria Pública de São Paulo, Carlos Weis, não deixa de ser uma marca que diz de onde o cidadão vem. “Se levarmos em conta essa sede de justiça, o preso pode ser até linchado na rua”³⁹, afirma Carlos Weis. Neste ponto, o emprego do monitoramento eletrônico parece ser inconstitucional, visto que cria um grave constrangimento à liberdade do indivíduo que se torna suspeito da prática de crime, quando deveria ser protegido pelo princípio constitucional, inviolável, da presunção de inocência.

Segundo informações do Grupo de Trabalho de Monitoração Eletrônica⁴⁰, os indivíduos que portam a “tornozeleira” são facilmente identificados e sistematicamente suspeitos no caso de “eventos crime”, o que evidencia violação constitucional quanto à presunção de inocência. A partir dos dados das pessoas monitoradas, são realizados cruzamentos com informações sobre locais e horários de crimes identificados pelos órgãos policiais, emergindo daí potenciais suspeitos dos delitos. A monitoração eletrônica confere,

³⁹ WEIS, Carlos. **Monitoramento de Presos Pode Ser a Alternativa a Prisão**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-abr-26/embargada-monitoramento-eletronico-presos-alternativa-prisoas>>. Acesso em: 01 de mai. 2016.

⁴⁰ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, Departamento Penitenciário Nacional. **A Implementação da Política de Monitoração Eletrônica de Pessoas no Brasil**. Brasília, 2015, p.06.

portanto, requintes de moderna tecnologia às práticas de “investigação por suspeição” das instituições de segurança pública, fazendo dos sujeitos monitorados eletronicamente os maiores indiciados a novos processos criminais.

No mesmo sentido, aponta Mariath, ao citar a opinião de um dos Conselheiros do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), Ricardo de Oliveira Silva:

(...) entendo que o sistema constitui meio degradante de punição, incompatível com o princípio da reintegração social como finalidade moderna da pena e violador da intimidade do ser humano, assim conflitando com diversos dispositivos da Constituição Federal de 1988 e de tratados internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil. ‘A ocultação do material torna-se mais complicada a pessoas de baixa renda, visto que dispõem de poucos recursos para adquirir vestimentas mais elaboradas, notadamente na maioria das regiões brasileiras, em que a temperatura é usualmente alta. (...). Em consequência, o monitorado ficará sujeito ao escrutínio público, o que viola o direito fundamental do cidadão à preservação da intimidade, previsto pela Constituição Federal de 1988, que dispõe serem invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”. – Grifos no original⁴¹.

Nota-se que a respeito da contradição no quesito utilização do monitoramento eletrônico em pessoas, alguns doutrinadores entendem que a medida viola o princípio da presunção de inocência e da intimidade e vida privada, uma vez que o dispositivo eletrônico se torna uma marca nos indivíduos que são facilmente identificados perante a sociedade.

Do diagnóstico de implementação da política de monitoração eletrônica de pessoas no Brasil é de suma importância destacar o relato do funcionário de uma central de monitoramento: “muitos preferem ficar presos do que usar a ‘tornozeleira’ por conta da falsa sensação de liberdade. Eles dizem que é como se tivessem a chave da cadeia na mão, mas sem poder sair”⁴². Podemos notar que esse sentimento é fruto, dentre outras coisas, da delimitação da área de exclusão e de inclusão para o monitorado.

Já o Juiz Sidinei José Brzuska, da Vara de Execuções Penais da capital gaúcha, aponta outro aspecto negativo da monitoração eletrônica, no tocante a criminalidade que continua a ocorrer mesmo com aqueles indivíduos que usam a tornozeleira, ele afirma que ela não é “salvação da lavoura. (...) o sistema funciona bem para quem não tem vínculo com criminalidade ou não quer saber mais do crime. Quando o sujeito é ativo no crime, não

⁴¹ MARIATH, Carlos Roberto. **Monitoramento Eletrônico: Liberdade Vigada**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2601, 15 ago. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17196>>. Acesso em: 02 mai. 2016.

⁴² MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, Departamento Penitenciário Nacional. **A Implementação da Política de Monitoração Eletrônica de Pessoas no Brasil**. Brasília, 2015, p. 44.

funciona, ele irá fazer de tudo para burlar”⁴³.

2.6 Posições favoráveis à sua manutenção

Majoritariamente os Tribunais brasileiros consideram o monitoramento eletrônico de pessoas uma medida constitucional, uma vez que não fere a privacidade, pois seu uso é muito discreto e não fere a dignidade da pessoa humana, conforme posicionamento do Ministro Gilmar Mendes: “Também não compartilho da ideia de que estamos diante de uma flagrante ilegalidade, antes pelo contrário, creio que se trata de um progresso nas linhas de uma humanização, com um mínimo de segurança (para a sociedade)”⁴⁴.

A favor do monitoramento eletrônico, o Ministro Ricardo Lewandowski afirmou: “o monitoramento eletrônico é hoje uma solução adotada nos países mais avançados do ponto de vista democrático. Daquela bola de ferro com a corrente que os presos arrastavam até a tornozeleira eletrônica houve um importante avanço”⁴⁵.

A monitoração eletrônica de pessoas trouxe grandes benefícios seja para a segurança pública, para a evolução das penas, mas, principalmente, para o próprio indivíduo que tem a possibilidade de estar em contato com seus familiares, com a sociedade e de ficar distante das precárias condições que se encontra o sistema penitenciário brasileiro.

Favorável é o posicionamento do desembargador Herbert Carneiro, presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que afirmou que “o uso do equipamento não fere os direitos humanos dos sentenciados, pelo contrário ao preso, pode até contribuir para sua ressocialização”⁴⁶.

Na atualizada doutrina do Juiz da Suprema Corte Brasileira Gilmar Mendes, este escreve que:

“Nosso sistema carecia de medidas intermediárias, que possibilitassem ao

⁴³ BRZUSKA, Sidinei José. **Uso de Tornozeleiras Eletrônicas se Acelera no Brasil, Mas Não Esvazia Cadeias**. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151208_tornozeleiras_diagnostico_tg>. Acesso em: 03 mai. 2016.

⁴⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), **Arquivado HC Contra Uso de Tornozeleira Eletrônica em Saída Temporária**. Brasília-DF, fevereiro de 2012.

⁴⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), **Arquivado HC Contra Uso de Tornozeleira Eletrônica em Saída Temporária**. Brasília-DF, fevereiro de 2012.

⁴⁶ OLIVEIRA, Janaina Rodrigues; AZEVEDO, Rodrigo Ghinghelli. **O Monitoramento Eletrônico de Apenados no Brasil**. Revista Brasileira de Segurança Pública. 5ª Ed. São Paulo: Ago/Set 2011, p. 109.

juiz evitar o encarceramento desnecessário. Essa bipolaridade conduziu à banalização da prisão cautelar. Muita gente está recolhida em cárceres brasileiros desnecessariamente. O novo sistema (multicaustelar art. 319 CPP) oferece ao juiz várias possibilidades de não encarceramento⁴⁷.

Sendo assim, mais um ponto favorável para a manutenção do monitoramento eletrônico de pessoas no Brasil, uma vez que a legislação trouxe inovações, sendo uma delas a possibilidade de o juiz utilizar a monitoração eletrônica como medida cautelar evitando, portanto, o encarceramento de mais pessoas.

A respeito da segurança, que entre outras, é uma garantia constitucional (Art. 5º Caput, CF/88), a monitoração eletrônica auxilia ao cumprimento dessa garantia, pois, segundo o diretor do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), Airton Michels⁴⁸, o maior número de fugas acontece na saída temporária, e é justamente nesse momento que autoridades querem ter controle desses presos. “Vigiar é mais uma providencia”, observa.

Destarte, os argumentos desfavoráveis ao monitoramento eletrônico não se sustentam diante da necessidade de compreender que os direitos fundamentais “aparentemente” violados não são absolutos, pois devem ser analisados conjugando os diversos interesses em questão. Além do fato que as experiências internacionais e mesmo as nacionais demonstram que a medida deve ser mantida e ampliada.

2.6.1 Princípio da intimidade

A constituição brasileira prevê expressamente o princípio da dignidade da pessoa humana e outros que lhe são decorrentes, como o direito a intimidade previsto no art. 5º, X:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação⁴⁹.

⁴⁷ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª Ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013, p. 564.

⁴⁸ MICHELS apud GHIRELLO, Mariana. **Monitoramento de Preso Pode Ser Alternativa a Prisão**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-abr-26/embargada-monitoramento-eletronico-presos-alternativa-prisoas>>. Acesso em: 03 mai. 2016.

⁴⁹ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil** de 05 de outubro de 1988.

O direito a intimidade é inerente à pessoa humana, não podendo ser limitado, exceto nos casos em que o que está em jogo é o interesse e a segurança pública, em outras palavras, quando for necessário que o interesse da coletividade seja protegido frente ao direito individual da intimidade, será restringido o direito da intimidade.

Assim é o entendimento da Ministra Nancy Andrighi no Recurso Especial Nº 1.195.995 - SP (2010/0098186-7) do STJ:

O direito a intimidade, não é absoluto, aliás, como todo e qualquer direito individual. Na verdade, é de se admitir, excepcionalmente, a tangibilidade ao direito a intimidade, em hipóteses em que está se revele necessária a preservação de um direito maior, seja sob o prisma individual, seja sob o enfoque do interesse público. Tal exame, é certo, não prescinde, em hipótese alguma, de adoção do princípio da dignidade da pessoa humana, como princípio basilar e norteador do Estado Democrático de Direito, e da razoabilidade, como critério axiológico.

Portanto, entre usar a tornozeleira eletrônica e permanecer no interior de uma cela superlotada de um presídio, não tendo o mínimo necessário a vida com intimidade, essa situação sim é violadora de tal direito, atingindo a integridade física e psíquica do indivíduo.

2.6.2 Princípio da liberdade vs. Segurança pública

A Constituição Federal de 1988 traz a proteção do princípio da liberdade. A origem do direito à liberdade está associada a limitação do poder estatal, o qual tem sua atuação diminuída em razão das liberdades impenetráveis pelo Estado. Porém, quando necessário a proteção de um bem maior, a liberdade individual pode ser suprimida, como nos casos em que prevalece o interesse público de manter a paz social através da segurança pública. Conforme José Afonso da Silva preceitua ao citar Montesquieu:

As normas constitucionais que definem o direito de segurança pessoal acham-se inscritos, nos incisos XLV, a), LXIX, do artigo 5º da Constituição. Como se trata daquilo que denominamos direito instrumental, o direito de segurança se inclui no conceito de garantia constitucional. (...) Para Montesquieu: (a liberdade política do cidadão é essa tranquilidade de espírito que provem da opinião que cada qual tem de sua segurança; e, para que se tenha essa liberdade, é preciso que o governo seja tal que um cidadão não possa temer outro cidadão) – Grifos no original⁵⁰.

⁵⁰ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional**, Malheiros, 23º Ed. revista e atualizada, 2003, p.

Zygmunt Bauman⁵¹, filósofo polonês ao dar uma entrevista sobre Segurança e liberdade, argumenta que “a relação entre liberdade e segurança é precisamente o que constitui a civilização, ou seja, a civilização é sempre uma troca”, você dá algo de um valor para receber algo de outro valor, mas até hoje nenhuma sociedade conseguiu atingir o equilíbrio perfeito entre segurança e liberdade.

Levando em conta as diferentes situações em que é possível aplicar o monitoramento eletrônico tais como: no regime semiaberto, na prisão domiciliar, como medida cautelar para presos provisórios e nos casos da Lei Maria da Penha, percebe-se que tem o objetivo de preservar as garantias processuais e a segurança pública; jamais haverá homens livres vivendo de forma confortável enquanto outros estiverem presos em penitenciárias, pois, os que lá estão encarcerados não vivem como homens livres. E é nessa linha de raciocínio que se defende que qualquer maneira que possibilite o convívio social do apenado é, sem dúvida, menos gravoso do que o cárcere, mesmo que esta maneira limite a liberdade desse indivíduo, como é o caso do uso da monitoração eletrônica. Sendo este mais favorável já que o indivíduo poderá exercer regularmente sua atividade laborativa, educacional, assim como manter-se integrado no convívio de seu grupo social e familiar.

O direito à liberdade deve ser uma via de mão dupla, ao mesmo tempo que ao apenado é dada uma certa liberdade mesmo que limitada, mas sendo está melhor que a que tinha em uma penitenciária, temos também que visar a segurança do cidadão que se sente mais seguro ao andar nas ruas, uma vez que as situações que permitem os indivíduos utilizarem as tornozeleiras são prova de que estes encontram-se em processo de ressocialização. Assim, a finalidade do uso das tornozeleiras versus a segurança pública tem como um dos objetivos garantir o interesse público visando a incolumidade pública.

2.6.3 Princípio da proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade, presente na Constituição da República Federativa do Brasil, exerce uma dupla função no Direito: proíbe os excessos, servindo como controle da validade e do alcance das normas; permite um juízo de ponderação na escolha da norma mais

203.

⁵¹ ZYGMUNT Bauman. **Segurança e liberdade: Uma dicotomia?** Entrevista com Zygmunt Bauman. Tradução Wilney Ferreira Giozza. 1'57". Disponível em:

adequada em caso de mais de uma norma se apresentar como aplicável a um mesmo fato. Por isso, deve sempre observar os três essenciais critérios de ponderação: a necessidade, a adequação e a proporcionalidade.

Nesse sentido, corrobora Canotilho⁵²:

Quando se chegar à conclusão da necessidade e adequação da medida coativa do poder público para alcançar determinado fim, mesmo neste caso deve perguntar-se se o resultado obtido com a intervenção é proporcional à «carga coactiva» da mesma. Está aqui em causa o princípio da proporcionalidade em sentido restrito, entendido como princípio da “justa medida”. Meios e fim são colocados em equação mediante um juízo de ponderação, com o objetivo de se avaliar se o meio utilizado é ou não desproporcionado em relação ao fim. Trata-se, pois, de uma questão de «medida» ou «desmedida» para se alcançar um fim: pesar as desvantagens dos meios em relação às vantagens do fim.

Deve ter sempre uma relação de adequação entre medida e fim a ser atingido, assim, se o meio se mostrar desapropriado, há desproporção, violando o princípio da proporcionalidade. Dessa forma, é mais adequado utilizar a tornozeleira do que deixar o indivíduo encarcerado, uma vez que há a possibilidade de utilização nos casos previstos em lei, sendo uma medida mais propícia para atingir a finalidade ressocializadora da pena.

É certo que sempre haverá confronto entre princípios igualmente protegidos na constituição de 1988 quando o assunto for o uso da monitoração eletrônica, por isso o juiz deve motivar sua decisão, conforme preceitua o art. 93, X, da Constituição Federal, explicando as razões pelas quais entende que um princípio deve prevalecer sobre o outro, ou seja, ele deve justificar por que o princípio prevalecente é o mais adequado, por que é o mais necessário, dizendo, em última análise, por que a solução é mais justa para o caso concreto. Nunca esquecendo que num confronto de princípios, especialmente na esfera penal, como liberdade versus segurança pública, por exemplo, deve sempre coexistir o princípio da dignidade da pessoa humana.

2.6.4 Princípio da humanidade das penas

Como pode ser observado no primeiro capítulo, a evolução das penas foi no sentido de

<https://www.youtube.com/watch?time_continue=117&v=Q3TdhIjBW5Q>. Acesso em: 06 mai. 2016.

⁵² CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e Teoria da Constituição**. 3ª Ed. Coimbra: Almedina, 1998, p. 265.

que as penas deixaram de ser vistas no viés meramente punitivo e passaram a ter o aspecto corretivo e reeducador.

A observância do princípio da humanidade das penas caracteriza não só um limite ao “*ius puniendi*” estatal como também demanda ao Estado respeito a pessoa condenada penalmente.

Hoje temos diversos diplomas protetivos da pessoa humana, alguns exemplos são: A Declaração Universal dos Direitos Humanos⁵³ que em seu art. 5º diz que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou punições cruéis, desumanos ou degradantes” e O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos⁵⁴ que em seu art. 10 aduz que “toda pessoa privada da sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e com respeito à dignidade inerente à pessoa humana”.

A Constituição Federal traz a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos enquanto estado democrático de direito. Assim, os princípios constitucionais devem ser usados observando a realidade fática de cada indivíduo e do sistema penitenciário com o fim de fazer com que as penas sejam humanas, o máximo possível. Sendo a constituição a lei maior, tanto em sua previsão legal, como em sua aplicação e execução, as penas deverão respeitar a dignidade da pessoa humana.

A própria concepção do que seja pena humana é alterada histórica e culturalmente. Se, por exemplo, a pena privativa de liberdade representou em sua origem uma humanização, hoje, aprisionar alguém não é a forma mais sensata de alcançar os objetivos pretendidos pela política criminal, ou seja, a reintegração social do indivíduo. Considerando as condições precárias encontradas no sistema prisional brasileiro que fogem ao princípio da humanidade da pena. É neste sentido que Luigi Ferrajoli⁵⁵ escreveu que ‘acima de qualquer argumento utilitário, o valor da pessoa humana impõe uma limitação fundamental em relação a qualidade e a quantidade da pena’.

A Lei de Execuções Penais (LEP) determina que todas as autoridades respeitem a integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios. Quanto aos presos provisórios o cuidado deverá ser redobrado, pois, não transitou em julgado e deve ser tratado antes de tudo como inocente. Assim, nota-se que é mais justo utilizar a monitoração eletrônica no caso de prisão provisória, tendo em vista que este ainda é considerado inocente e colocá-lo

⁵³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** - resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

⁵⁴ BRASIL, **Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos** - Decreto N° 592, de 6 de julho de 1992.

⁵⁵ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão – Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 364.

no cárcere seria desrespeitoso ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Deve-se saber que o princípio da humanidade das penas é efetivado quando há o respeito à pessoa humana, dele emana não só normas de limitação ao *ius puniendi* como também normas que de prestações positivas a serem realizadas pelo estado. Isto leva a refletir que o atual estado democrático tem que evoluir adotando os avanços tecnológicos que auxiliam o direito penal, sendo a monitoração de pessoas um deles.

CAPÍTULO 3. O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E O MONITORAMENTO ELETRÔNICO

3.1 A realidade do sistema prisional brasileiro

O sistema prisional brasileiro encontra-se entre os 10 maiores do mundo e é regido pela lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execuções Penais (LEP), nela encontramos os direitos e deveres dos presos que estão em conformidade com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Sendo um dos deveres de o Estado dar assistência aos presos, tal assistência deve ser de ordem material, jurídica, educacional, social, religiosa e à saúde (que compreende atendimento médico, farmacêutico e odontológico).

Além desses, outros direitos dos apenados, previstos na LEP, também merecem ser mencionados: a proibição de penas cruéis, o dever de ser assegurado aos presos o direito a sua integridade física e moral e o dever de que a pena seja cumprida em estabelecimentos distintos (segundo o crime praticado, a idade e o sexo do apenado). Essas previsões devem ou deveriam ser levadas em consideração no momento da execução penal, contudo, não é exatamente isso que vem acontecendo. Dificilmente se encontra uma unidade prisional no Brasil que atenda tais especificações que são, antes de tudo, requisitos necessários à existência humana.

O sistema prisional brasileiro tem vários problemas como: ambiente inadequado; atendimento médico, odontológico e psicológico precário; carência de acesso efetivo à Justiça ou Defensorias Públicas; tortura e maus-tratos; além da demora em se conceder progressão de regime àqueles que já tem direito ou em colocar em liberdade os presos que já cumpriram sua pena.

Na prisão, dentre outras garantias que não são desconsideradas, o preso sofre principalmente com a prática de torturas e agressões físicas, uma vez que impera nos estabelecimentos prisionais a “lei do mais forte”, ou seja, não havendo o respeito a separação dos detentos nas penitenciárias, os presos que praticaram crimes mais leves são recrutados para a prática de crimes maiores em busca de respeito e vantagens materiais ou até mesmo

coagidos através de ameaças contra a sua integridade física ou dos seus familiares fora da prisão. Fato que dificulta ainda mais a ressocialização desses indivíduos.

Segundo a principal teoria da pena adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, o objetivo da pena de prisão é prevenir os delitos, mas quando o delito for praticado, o indivíduo deve ter sua conduta punida, tal pena tem, também, como objetivo a ressocialização do indivíduo. No entanto, a punição está sendo aplicada, mas o Estado não está atingindo um de seus objetivos que é a ressocialização.

A desestruturação do sistema prisional mostra a contraditoriedade com a prevenção e a reabilitação do condenado. Atualmente o sistema prisional Brasileiro não passa de grandes amontoados de pessoas vivendo em condições subumanas, fato que gera rebeliões, pois, apesar de serem movimentos violentos organizados pelos presos, nada mais são do que um grito de reivindicação de seus direitos e uma forma de chamar a atenção das autoridades para a situação subumana à qual eles são submetidos dentro das prisões.

A superlotação das celas, sua precariedade e insalubridade tornam as prisões um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Os presos adquirem as mais variadas doenças no interior das prisões. As mais comuns são tuberculose, pneumonia, hepatite e doenças venéreas, principalmente a AIDS. Conforme pesquisas realizadas nas prisões pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM)⁵⁶, estima-se que aproximadamente 20% dos presos brasileiros sejam portadores do HIV. Principalmente em decorrência da violência sexual praticada por parte dos outros presos e do uso de drogas injetáveis. Além dessas doenças, há um grande número de presos portadores de distúrbios mentais, de câncer, hanseníase e com deficiências físicas (paralíticos e semiparalíticos). Outro descaso relacionado a saúde é a demora para remover os presos para os hospitais quando necessário, uma vez que dependem de escolta policial, a qual na maioria das vezes resta indisponível ou há escassez de viaturas.

Esta situação encontrada nos presídios, retrata contrariedades em relação ao sistema. São tantas necessidades não supridas, tantos horrores vivenciados, tanto descaso com a dignidade da pessoa humana. Tratar essas pessoas como animais não modificará em nada, uma vez que o homem só é homem porque é ensinado a sê-lo.

⁵⁶ INSTITUTO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS, IBCCRIM. **Encarceramento em Massa – Símbolo do Estado Penal**. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/noticia/13699-Seminario-Encarceramento-em-Massa-Simbolo-do-Estado-Penal>>. Acesso em: 07 mai. 2016.

Para Francesco Carnelutti⁵⁷ "basta tratar o delinquente como um ser humano, e não como uma besta, para se descobrir nele a chama incerta do pavio fumegante que a pena, em vez de extinguir, deve reavivar."

O relatório do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (Infopen), divulgado pelo Ministério da Justiça traz outra informação que chama a atenção: o alto número de presos provisórios. Atualmente, "quatro em cada dez presos ainda não passaram por julgamento"⁵⁸. Além disso, muitos deles não ficam separados daqueles que já foram condenados, sendo, portanto, contrário ao Art. 84 da Lei de Execuções Penais⁵⁹: "Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado".

Na pesquisa feita pelo Infopen⁶⁰, foi também verificado o grau de instrução dos presos, constatou-se que cerca de 6% dos detentos que responderam ao questionário são analfabetos, 13% sabem apenas ler e escrever, 48% tem ensino fundamental incompleto, 12.5% possuem diploma do ensino fundamental, e apenas 1% ingressou em uma universidade. Além disso, cerca de 56% deles são jovens, com 18 a 29 anos.

Estes dados comprovam, mais uma vez a contradição existente na legislação e na realidade dos estabelecimentos prisionais brasileiros, uma vez que o Art. 18 da LEP preceitua:

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)⁶¹.

Isto posto, conclui-se que as penitenciárias brasileiras são lugares lotados por minorias sociais que, antes de habitarem o cárcere, já se encontravam privadas de direitos fundamentais como educação, trabalho, saúde, moradia, entre outros. No Brasil, os dados do relatório do Infopen⁶² de junho de 2014 destacam que nesse cenário 67% dos prisioneiros são negros, 56% são jovens entre 18 e 29 anos de idade com baixa escolaridade.

⁵⁷ CARNELUTTI, Francesco. **O Princípio da Dignidade Humana Frente ao Sistema Prisional**. Disponível em: <www.jusnavegandi.com.br>. Acesso: em 07 mai. 2016.

⁵⁸ CARTA CAPITAL. **Brasil Possui a Quarta Maior População Prisional do Mundo**. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/brasil-possui-a-quarta-maior-populacao-prisional-do-mundo-7555.html>>. Acesso em: 08 mai. 2016.

⁵⁹ BRASIL, **Lei de Execuções Penais**, LEP - Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

⁶⁰ MOURA, Rafael Moraes. **56% dos Presos do Brasil São Jovens, Aponta Levantamento**. Disponível em: <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,56-dos-presos-do-brasil-sao-jovens--aponta-levantamento,1711908>>. Acesso em: 08 mai. 2016.

⁶¹ BRASIL, **Lei de Execuções Penais**, LEP - Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

⁶² MOURA, Rafael Moraes. **56% dos presos do Brasil são jovens, aponta levantamento**. Disponível em: <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,56-dos-presos-do-brasil-sao-jovens--aponta-levantamento,1711908>>. Acesso em: 08 mai. 2016.

Diante desse quadro, parece razoável trazer alguns dados sobre os elevados custos para manter as prisões. O Núcleo da Região Metropolitana de Maringá⁶³ divulgou em 23/03/2009 em seu site que o Estado do Paraná gasta quatro vezes mais com um presidiário do que com um aluno.

Segundo levantamento do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)⁶⁴, o governo gasta R\$ 4,8 mil por indivíduo no sistema de segurança máxima, enquanto que a média no país é de R\$ 1,2 mil por preso em presídios comuns.

A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do sistema carcerário⁶⁵ detectou algumas causas que influenciam no valor elevado dos custos dos presos no país: falta de trabalho, falta de estudo, terceirização da alimentação, excesso de prazo e superlotação, fóruns distantes dos estabelecimentos e construções mal executadas.

A realidade do sistema penitenciário brasileiro leva a duas penalizações do condenado: a pena privativa de liberdade e o lamentável estado subumano que este indivíduo irá passar durante a sua estadia no cárcere.

3.2 Monitoramento eletrônico – alternativa a superlotação prisional

Nos últimos anos o sistema carcerário brasileiro enfrenta uma grave crise, por conta da superlotação, da falta de condições básicas de higiene, proliferação de doenças, da violência e muitos outros fatores. Segundo informações do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)⁶⁶, atualmente o Brasil possui cerca de 563.526 (quinhentos e sessenta e três mil, quinhentos e vinte e seis) presos. Entretanto, as vagas disponíveis nos estabelecimentos penais não ultrapassam a marca de 357.219 (trezentos e cinquenta e sete mil, duzentos e dezenove). Portanto, existe um déficit de aproximadamente 206.307 (duzentas e seis mil, trezentos e sete)

⁶³ SILVA, Alexandre da. **Educar ou Remediar, Quem Gasta Mais, Um Aluno ou Um Presidiário?** Faculdades Integradas de Taquara (FACCAT). Disponível em: <http://w3.ufsm.br/ceem/eiemat/Anais/arquivos/ed_4/CC/CC_Silva_Alexandre.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2016.

⁶⁴ ARAÚJO, Glauco. **Preso no Sistema Federal Custa Quatro Vezes Mais do Que nos Estados.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL1276476-5598,00-PRESO+NO+SISTEMA+FEDERAL+CUSTA+QUATRO+VEZES+MAIS+DO+QUE+NOS+ESTADOS.html>>. Acesso em: 10 mai. 2016.

⁶⁵ CPI do Sistema Carcerário, Câmara dos Deputados, **Centro de Documentação e Informação, Serie Ação Parlamentar Nº 384**, Edições Câmara, Brasília, 2009, p 363-365.

⁶⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, CNJ: **Novo Diagnostico de Pessoas Presas no Brasil.** Brasília-DF, junho de 2014.

vagas. Em média hoje no Brasil, em uma cela onde caberiam cerca de dez presos, são encontrados dezessete.

Essa insuficiência faz com que presos sejam amontoados nos presídios, sem qualquer condição de salubridade e higiene, sem ao menos ter um lugar para dormir. Isso contribui para a revolta dos presos, inspirando rebeliões, com destruição das instalações físicas, pânico, agressões físicas e mortes, não apenas de detentos, mas também de eventuais visitantes, familiares, ou ainda, de funcionários ou de agentes de segurança.

Cabe salientar que a própria Lei de Execução Penal (LEP), no seu art. 88, estabelece que:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados)⁶⁷.

Ademais, o art. 85 da LEP prevê que deve haver compatibilidade entre a estrutura física do presídio e a sua capacidade de lotação. O que não corresponde à realidade brasileira. O presidente do CNJ, Ricardo Lewandowski⁶⁸, tratando da situação das penitenciárias brasileiras afirmou que: “nós não temos estabelecimentos prisionais adequados e suficientes para abrigar uma população que cresce em escala geométrica”.

O número de presos no Brasil alcançou 711.463 pessoas, fato que coloca o Brasil no quarto lugar no ranking das maiores populações prisionais do mundo⁶⁹, perdendo apenas para Estados Unidos, China e Rússia.

Essa superlotação está ligada a vários motivos tais como, o aumento da quantidade de prisões efetuadas durante os últimos anos, a demora do judiciário no julgamento dos processos, e o descaso do Estado na implantação de medidas que auxiliem a reintegração do preso na sociedade.

Porém, a superlotação e suas consequências encontram-se visíveis a todos da sociedade, não sendo preciso ser um estudioso em sistema prisional para concluir a evidente precariedade existente nos estabelecimentos penais.

⁶⁷ BRASIL, **Lei de Execuções Penais**, LEP - Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

⁶⁸ FREIRE, Tatiane. **CNJ e MJ Assinam Acordos Para Combater o Encarceramento Provisório**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79006-cnj-e-mj-assinam-acordos-para-combater-o-encarceramento-provisorio>>. Acesso em: 11 mai. 2016.

⁶⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, CNJ: **Novo Diagnostico de Pessoas Presas no Brasil**. Brasília-DF, junho de 2014.

De acordo com o Diagnóstico de Pessoas Presas no Brasil⁷⁰, em 2014, 373.991 mandados de prisão esperavam serem cumpridos, o que por si só colocaria em colapso imediato todo o sistema prisional brasileiro se fossem cumpridos ao mesmo tempo, pois o número de pessoas presas chegaria a 1.085.454, gerando um déficit de 728.235 vagas.

A não concessão da progressão de regime devido à falta de assistência jurídica, a escassez de juízes para processar os pedidos e pequeno número de colônias agrícolas, industriais e casas de albergado, também contribui para a superlotação das penitenciárias e cadeias públicas, que são obrigadas a abrigarem o detento até o aparecimento de alguma vaga no estabelecimento apropriado.

Outro fato que eleva os números da população carcerária brasileira é a situação dos presos provisórios que permanecem em estabelecimentos prisionais aguardando uma sentença. O Brasil tem um alto índice de presos provisórios, chega a 41%⁷¹ do universo prisional, ou seja, quatro em cada dez detentos no Brasil são provisórios. Isso demonstra que na maioria das vezes a justiça demora anos para julgar determinado caso, e com isso aquele que foi preso preventivamente e que já poderia estar esperando seu julgamento livre continua ocupando espaços nas prisões.

É alarmante a situação da privação de liberdade no Brasil no tocante aos presos provisórios, uma vez que um terço dessas pessoas acaba não sendo condenadas quando vão a julgamento, o que reforça a condição do Brasil como um dos países que mais encarcera seus cidadãos no mundo, a taxa brasileira é de 300 presos por 100 mil habitantes, embora a média mundial seja de 144 presos por 100 mil habitantes⁷².

Nesse sentido, é relevante o que afirmou o ex-ministro da justiça, José Eduardo Cardozo⁷³:

A cultura do encarceramento parte do pressuposto de que somente a pena privativa de liberdade ou a medida cautelar restritiva de liberdade é que tem eficácia. Há nisto um erro. Quando o legislador apontou formas alternativas de cumprimento da pena o fez para que pudéssemos adequar a situação fática a realidade que se quer resolver.

⁷⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, CNJ: **Novo Diagnóstico de Pessoas Presas no Brasil**. Brasília-DF, junho de 2014.

⁷¹ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, Departamento Penitenciário Nacional. **A Implementação da Política de Monitoração Eletrônica de Pessoas no Brasil**. Brasília, 2015, p. 09.

⁷² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, CNJ: **Novo Diagnóstico de Pessoas Presas no Brasil**. Brasília-DF, junho de 2014.

⁷³ FREIRE, Tatiane. **CNJ e MJ Assinam Acordos Para Combater o Encarceramento Provisório**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79006-cnj-e-mj-assinam-acordos-para-combater-o-encarceramento-provisorio>>. Acesso em: 11 mai. 2016.

Para Cardozo, é necessário combinar o rigor da lei com a percepção do que é necessário para resolver os problemas que aparecem.

Os países que enfrentam o mesmo problema da superlotação carcerária como o Brasil, adotaram o sistema de monitoramento eletrônico nos mais diversos tipos de delitos como forma de amenizar os problemas internos dos presídios, além de diminuir os gastos com a manutenção dos detentos no ambiente prisional. Como ocorreu na Suécia e em Portugal.

O monitoramento eletrônico de pessoas é, portanto, uma importante ferramenta que pode, por um lado, auxiliar o estado no que diz respeito à fiscalização quanto ao cumprimento das decisões judiciais; e, por outro, evitar o ingresso do indivíduo no cárcere através de uma privação de liberdade. Os fundamentos para a intervenção tecnológica são: superlotação carcerária, custos do encarceramento e, principalmente, redução da reincidência. Assim, seja no curso das investigações, seja durante a tramitação do processo criminal, verificando a necessidade da medida para aplicação da lei penal o magistrado pode determinar a utilização do monitoramento eletrônico para evitar o desrespeito a dignidade da pessoa humana diante da sanção penal e o monitoramento eletrônico sob a ótica dos direitos fundamentais.

O ex-presidente da Ordem dos Advogados de São Paulo (OABSP) e advogado criminalista, Luiz Flávio Borges D'Urso, é favorável ao monitoramento eletrônico de presos sob a alegação de que:

(...) toda e qualquer alternativa para evitar o aprisionamento é bem-vinda”. Continua, “as pessoas condenadas ou que aguardam julgamento ficam, hoje, sujeitas às mazelas comuns do sistema carcerário que não garante a integridade física do preso, como superlotação, sevícias sexuais, doenças como aids e tuberculose e rebeliões. O monitoramento eletrônico traz duas vantagens: evitar o confinamento e os problemas dele decorrentes e manter a responsabilidade do Estado diante de uma condenação de pequena monta ou prisão antes da condenação⁷⁴.

Diante da situação indigna dos presídios por conta da falta de infraestrutura e das condições desumanas enfrentadas pelas pessoas que ali estão, a monitoração eletrônica de pessoas se apresenta como importante medida diversa da prisão, com potencial de fornecer aos Juízes opção ao encarceramento provisório, evitando o encarceramento dos infratores da lei e, assim, oferecer dignidade aos criminosos, como manda a Constituição.

Segundo Nunes⁷⁵, o monitoramento eletrônico implantado no Brasil é mais uma alternativa que ganha relevância em evitar que a pessoa permaneça trancafiada em imundas e

⁷⁴ D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Lei do Monitoramento Eletrônico: Avanço na Execução Penal**. Revista Magister: Direito Penal e Processual Penal, v. 7, n. 37, ago. /set. 2010, p. 5-6.

⁷⁵ NUNES, Adeildo. **Da Execução Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

desumanas prisões.

A utilização da monitoração eletrônica não soluciona a criminalidade e superlotação dentro dos presídios, mas é uma alternativa para amenizá-la, além de possibilitar uma vida mais decente para aqueles que mereçam a oportunidade de cumprir uma pena mais humana, nos casos em que a lei permite e, com isso, talvez minimizar a reincidência e reduzir os custos estatais gerados pelo encarceramento. Uma vez que o custo médio mensal por pessoa monitorada varia R\$ 167,00 a R\$ 660,00⁷⁶, gasto inferior ao que ao necessário para manter uma pessoa na prisão.

Porém, a monitoração eletrônica vem sendo utilizada de maneira tímida nas medidas cautelares diversas da prisão, apenas em 8,42% dos casos⁷⁷. Isso indica que há poucas pessoas monitoradas em cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, apresentando pouco impacto na redução do número de presos provisórios no país. Ou seja, 41% das pessoas privadas de liberdade são presos sem condenação, o alto índice de presos provisórios e a baixa utilização da monitoração eletrônica nos casos de medidas cautelares pode sinalizar que há espaço a ser ocupado pela monitoração enquanto substitutiva à pena privativa de liberdade de pessoas não condenadas.

O Ministério da Justiça firmou⁷⁸, em 09 de abril de 2015, junto ao Conselho Nacional de Justiça, o Acordo de Cooperação nº 05/2015, visando elaborar diretrizes e promover a política de monitoração eletrônica de pessoas, com o intuito de estimular seu potencial descarcerizador e assegurar o uso da ferramenta com respeito aos direitos fundamentais, em substituição à privação de liberdade no país.

Nota-se que o uso do monitoramento eletrônico ajudaria a amenizar a superlotação carcerária, porém essa medida alternativa é pouco utilizada no Brasil, o que contraria os objetivos da política criminal de que haja condições de um sistema humanitário, uma vez que a monitoração eletrônica é capaz de proporcionar o cumprimento mais digno da pena aos que se enquadram nas situações previstas em lei, estando de acordo com a dignidade da pessoa humana.

⁷⁶ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, Departamento Penitenciário Nacional. **A Implementação da Política de Monitoração Eletrônica de Pessoas no Brasil**. Brasília, 2015, p. 41.

⁷⁷ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, Departamento Penitenciário Nacional. **A Implementação da Política de Monitoração Eletrônica de Pessoas no Brasil**. Brasília, 2015, p. 37.

⁷⁸ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, **Alternativas Penais - Diretrizes**. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/diretrizes>>. Acesso em: 11 mai. 2016.

3.3 Ressocialização possibilitada pelo uso do monitoramento eletrônico

A realidade do sistema prisional brasileiro retrata o desrespeito a dignidade humana, uma vez que esta é marcada por tratamentos que provocam danos morais, físicos e, principalmente, psicológicos. O ambiente miserável, cheio de doenças, ódio, vícios e falta de esperança são fatos que motivam esses indivíduos a acabarem cometendo outros crimes ali mesmo, dentro das prisões.

Há uma contradição da realidade prisional com o que é preconizado em nossa legislação. O art. 1º da Lei de Execução Penal⁷⁹ prescreve: “Art. 1º- Execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Porém, a falta de políticas públicas e o descaso com as normas existentes fazem com que a ressocialização não aconteça.

O ordenamento jurídico brasileiro ordena o afastamento da sociedade daquele que pratica conduta penalmente ilícita, a intensão desse afastamento é de que quando termine sua pena possa voltar ao convívio social, mas o que encontramos é uma situação diferente, como afirma Mirabete⁸⁰:

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior (...). A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora.

O tratamento desumano encontrado nos presídios, contribui para o fracasso da pretendida ressocialização. Uma vez que, chega a ser uma ilusão acreditar que de um ambiente superlotado e carente de recursos humanizatórios, saiam indivíduos pacificados e com a capacidade de conquistar o próprio sustento de forma honesta.

A influência negativa que é adquirida dentro dos estabelecimentos prisionais, que criam uma sociedade paralela edificada segundo a falta de humanidade, é provada analisando o alto índice de reincidência existente no Brasil⁸¹. Dessa forma, a pena privativa de liberdade, que no século XIX era considerada a forma mais adequada para recuperar delinquentes, já não

⁷⁹ BRASIL, **Lei de Execuções Penais, LEP** - Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

⁸⁰ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 24.

⁸¹ GOMES, Luiz Flávio Gomes. **Brasil: Reincidência de Até 70%**. Disponível em:

atinge mais seus objetivos, principalmente no que diz respeito à ressocialização.

Para mudar esse quadro e conseqüentemente alcançar a ressocialização, a execução penal deve se preocupar mais com o lado humano do condenado, uma vez que é direito de todos os cidadãos, ainda que tenha cometido algum delito, serem tratados com dignidade e respeito.

A ressocialização é facilitada com a implantação efetiva dos direitos e garantias do preso. É o que se conclui das lições de Araújo Júnior quando afirma que “a atividade ressocializadora consiste na colocação, à disposição do condenado, do maior número possível de condições que permitam a este, voluntariamente, não voltar a delinquir”⁸².

Em virtude disso, deve-se evitar que condenados ou processados, nos casos previstos em lei, ingressem no sistema carcerário, uma vez que evitando o encarceramento com todas suas mazelas, há maiores chances de ressocialização desse indivíduo.

Cabe salientar que o indivíduo preso é levado a condições de vida que nada têm a ver com as condições de vida de um ser humano adulto, ele acaba perdendo alguns direitos que fazem parte da vida de qualquer ser humano; como a liberdade, o direito de locomoção, há o isolamento do convívio familiar, do convívio em sociedade; fica sem poder se responsabilizar pelos próprios filhos; fica sem direito à privacidade. Até mesmo coisas simples como fumar, beber, ver televisão, comunicar-se por telefone, receber ou enviar correspondência, manter relações sexuais, entre outras, são limitadas.

Marília Muricy⁸³, enquanto titular da Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Estado da Bahia, em Salvador, durante entrevista dada ao Jornal A Tarde declarou ser inconveniente a separação do preso de sua família e do seu meio social, uma vez que ele cria vínculos de relacionamento social com os outros detentos e esta mudança de vínculos afetivos, associada a falta de atividades garante a total falta de inépcia para o resultado esperado.

Existem várias formas e programas com o objetivo de ressocializar, seja dentro da prisão ou fora dela. Porém, acredita-se fora da prisão seria o melhor lugar para preparar a ressocialização uma vez que quando a pena terminar é na sociedade que o indivíduo vai viver.

<<http://institutoavantebrasil.com.br/brasil-reincidencia-de-ate-70/>>. Acesso em: 12 mai. de 2016.

⁸² ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello de. (Org.). **Os Grandes Movimentos de Política Criminal de Nosso Tempo – SISTEMA PENAL PARA O TERCEIRO MILÊNIO**. Rio de Janeiro: Revan, 1991, p. 65 a 79.

⁸³ MURICY, Marília. **As Prisões Aperfeiçoam Pessoas na Carreira Criminal**. Jornal A Tarde. Salvador, 17 fev. 2007. Coluna: Política. Disponível em: <<http://portal.estacio.br/media/1597224/artigo%20sistema%20prisional%20brasileiro%20pseudonimo%20mtjr%20penal.pdf>>. Acesso em: 12 de mai. 2016.

Portanto, a monitoração eletrônica, nos casos permitidos em lei, é um instrumento que torna possível a colocação do detento na sociedade, acompanhando o seu comportamento e a evolução de sua ressocialização. Sendo, assim, uma forma de humanização da pena do indivíduo.

Observando animais que vivem em cativeiro que ao serem colocados em seu habitat natural não conseguem se readaptar, chega-se à conclusão de que aprisionar alguém não é a melhor opção, pois os seres humanos, cheios de suas complexidades mentais, que podem apresentar as mais variadas demonstrações de conviver com a sociedade da mesma forma que aprenderam a viver na prisão. Dessa forma, agiriam sem harmonia com as leis e com seus semelhantes encontrados fora da prisão.

As vantagens do uso do monitoramento eletrônico superam as desvantagens da medida, porque torna a sanção mais eficaz, individualiza e humaniza melhor a pena, preservando a dignidade humana, que, de forma moderna, efetiva a administração da execução sem romper os laços familiares nem o vínculo⁸⁴.

É preciso ressaltar que as consequências de um sistema prisional ineficiente não se restringem só aos apenados. Todos são humanamente iguais e independente dos erros que cometeram, merecem tratamento digno. Que o problema da falta de dignidade humana nos presídios é de responsabilidade de toda a sociedade. Via de regra, o máximo que alguém pode ficar preso hoje no Brasil, são 30 anos. Ou seja, uma hora o sentenciado que passou todos esses anos sob um regime que não fornece condições reais de ressocialização vai voltar e as chances de ele voltar representando mais perigo do que quando foi preso são enormes.

A monitoração eletrônica visa tirar da prisão as pessoas que possuem condições de cumprir a pena longe do cárcere, possibilitando a ressocialização através do convívio em sociedade o que lhe permite trabalhar, estudar, etc.

Ver alguém com tornozeleira eletrônica nas ruas não deve gerar preconceitos, uma vez que a sociedade tem que ser conscientizada de que aquela pessoa está em seu legítimo direito de voltar ao convívio social e que este fato é mais vantajoso para os próprios cidadãos que nunca tiveram sua liberdade segregada, pois estes não sabem como é a realidade do sistema prisional brasileiro: “verdadeiras escolas do crime”, pois nelas há um sistema paralelo de regras criado pelo domínio de facções criminosas que impõem suas normas e as fazem ser aplicadas de formas totalmente cruéis e desumanas, levando indivíduos de baixa periculosidade a cometerem absurdos.

⁸⁴ BESERRA, K.M.S. Rev. **Direito Econ. Socioambiental**. Curitiba, v.4, n.2, p.87-106, jul. /dez. 2013

Sobre a indiferença da sociedade quanto ao problema, vale citar uma lição de Berthold Brecht:

Primeiro levaram os negros. Mas não me importei com isso, eu não era negro. Em seguida levaram alguns operários. Mas não me importei com isso, eu também não era operário. Depois prenderam os miseráveis, mas não me importei com isso porque eu não sou miserável. Depois agarraram uns desempregados, mas como tenho meu emprego também não me importei. Agora estão me levando, mas já é tarde. Como eu não me importei com ninguém, ninguém se importa comigo⁸⁵.

O que se quer no momento é uma mudança de paradigmas para encontrar um “ideal reabilitador” que leve o delinquente a não mais desviar-se das condutas impostas como lícitas pela sociedade. As garantias constitucionais precisam ser respeitadas até que não seja mais necessário restringir a liberdade de pessoa alguma. A monitoração eletrônica, já é uma grande evolução pois, não é no cárcere que o indivíduo será reinserido na sociedade, é convivendo com a família, é tendo educação e exercendo uma profissão.

⁸⁵ ANDRADE, Antônio de. **A Grande Mensagem de Maiakovski para Mudanças**. Disponível em: <<http://www.editora-opcao.com.br/ada347.htm>>. Acesso em: 13 mai. 2016.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho teve como finalidade apresentar a monitoração eletrônica como alternativa a superlotação prisional e meio de ressocialização.

Através do estudo da origem das penas pôde ser observado a relevância da evolução do pensamento e da tecnologia desenvolvida pelo homem, uma vez que de sociedades onde a pena era vingativa, com o famoso olho por olho, dente por dente, passando pela pena privativa de liberdade, que ainda é o modelo mais utilizado, o homem conseguiu desenvolver a monitoração eletrônica de pessoas, que é a mais recente demonstração que os preceitos da sociedade evoluíram junto com a tecnologia. Permitir que o indivíduo, vigiado, entre em contato com a sociedade é um grande avanço para auxiliar na construção desse ser humano sob regras sociais e à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.

Resta outro ponto merecedor de atenção, se é do Estado atualmente a titularidade do poder de punir, este deve, ao aplicar a sanção, buscar ao máximo preservar os direitos fundamentais inerentes a pessoa, colocar o indivíduo no cárcere brasileiro com todas as mazelas que se encontra não é uma boa escolha do Estado que tem em suas mãos o direito outorgado pela sociedade para aplicar as penalidades para os que delinquirem.

Levando-se em conta que o Estado não fornece o mínimo para que haja a dignidade humana dentro do cárcere, como também, não cumpre com o que está em lei, por exemplo, utilizar, nos casos permitidos, a monitoração eletrônica como medida cautelar diversa da prisão e assim diminuir o índice da população carcerária brasileira.

Os dados reais e recentes sobre o sistema prisional brasileiro podem ser assustadores, o que demonstra que o sistema prisional não foi capaz de cumprir a função para a qual foi criado, qual seja, punir o detento e ressocializá-lo, preparando sua volta à sociedade. A falta de espaço nas celas, a falta de luminosidade, a proliferação de doenças, dentre outras coisas, viola o direito à vida privada, intimidade e outros princípios que são consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, viola um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil. Assim, a implantação da vigilância eletrônica representa um avanço tecnológico de grande relevância jurídica, social e científica, posto que permite fiscalizar o cumprimento das medidas judiciais impostas, conhecer a localidade do indivíduo, seja um indiciado, denunciado ou, até mesmo, condenado, utilizando a monitoração eletrônica como alternativa à prisão.

Diante da realidade demonstrada a respeito do sistema prisional brasileiro, percebe-se que utilizar a monitoração eletrônica, nos casos previstos em lei, traz maiores benefícios até mesmo para a sociedade, que uma hora voltará a conviver com esses indivíduos e o ser humano só é humano porque é ensinado a sê-lo, assim, reinserir o indivíduo gradualmente, sobre vigilância, em sociedade é a melhor opção para ressocializá-lo. Porém, o Brasil precisa colocar mais em prática essa medida.

A crise do sistema carcerário tem como um dos grandes motivos as políticas de encarceramento massivo, o que têm gerado ao Estado a impossibilidade física de encarcerar mais e mais pessoas, porém a monitoração eletrônica usada em alguns países só prova que esta medida pode dá certo no Brasil, uma vez que há países que diminuíram o número de estabelecimentos prisionais depois que colocaram em prática o uso da monitoração eletrônica.

Por outro lado, estão as críticas ao uso da monitoração eletrônica de pessoas, alegando que fere os princípios da privacidade e da presunção de inocência, porém, deve-se ponderar – à luz do princípio da razoabilidade– os prós e os contras do monitoramento eletrônico, onde deverá prevalecer o seu uso, uma vez que seus benefícios são maiores para o indivíduo. Assim, é esperado que vencidas as dificuldades sociais, morais e legais, a tecnologia possa ser usada em benefício daquele que se encontra no cárcere, permitindo-lhe que cumpra dignamente a pena pelo erro cometido.

Deve-se ter em mente que cada preso é diferente do outro e a monitoração eletrônica serve justamente para que cada um receba o tratamento adequado, ou seja, o monitoramento eletrônico é uma providência legal para aqueles que se enquadram em seus requisitos: os presos do regime semiaberto, da prisão domiciliar e os presos provisórios. Assim, aquele indivíduo que demonstra probabilidade de reintegração e de não reincidência deve ser submetido a programas como o monitoramento eletrônico para que consiga livrar-se do cárcere antes que seja contaminado pelos seus efeitos criminológicos. Já os casos de crimes graves e que demonstram tendência à reincidência devem permanecer o máximo de tempo possível no cárcere, isolando o preso do restante da sociedade.

Por fim, conclui-se que o sistema de monitoramento eletrônico funciona como um instrumento de controle no combate à criminalidade, buscando reduzir a população carcerária, preservando a dignidade humana do indivíduo submetido ao cárcere, sem que o Estado perca seu poder de vigilância sobre o apenado.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Antônio de. **A Grande Mensagem de Maiakovski para Mudanças**. Disponível em: <<http://www.editora-opcao.com.br/ada347.htm>>. Acesso em: 13 mai. 2016.

ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello de. **Os Grandes Movimentos de Política Criminal de Nosso Tempo – SISTEMA PENAL PARA O TERCEIRO MILÊNIO**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ARAÚJO, Glauco. **Preso no Sistema Federal Custa Quatro Vezes Mais do Que nos Estados**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL1276476-5598,00-PRESO+NO+SISTEMA+FEDERAL+CUSTA+QUATRO+VEZES+MAIS+DO+QUE+NOS+ESTADOS.html>>. Acesso em: 10 mai. 2016.

BESERRA, K.M.S. Rev. **Direito Econ. Socioambiental**. Curitiba, v.4, n.2, p.87-106, jul./dez. 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 16ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL, **Código de Processo Penal Brasileiro** – Decreto-Lei N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

_____, **Código Penal** – Decreto-Lei N° 2.848 de 7 de dezembro de 1940.

_____, **Constituição da República Federativa do Brasil** de 05 de outubro de 1988.

_____, **Lei de Execuções Penais, LEP** - Lei N° 7.210, de 11 de julho de 1984.

_____, **Lei Maria da Penha** - LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

_____, **Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos** - Decreto Nº 592, de 6 de julho de 1992.

BRZUSKA, Sidinei José. **Uso de Tornozeleiras Eletrônicas se Acelera no Brasil, Mas Não Esvazia Cadeias.** Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151208_tornozeleiras_diagnostico_tg>. Acesso em: 03 mai. 2016.

CABRAL, João Francisco Pereira. **Hobbes e o Estado de Natureza;** Brasil Escola. Disponível em <<http://www.brasilecola.com/filosofia/hobbes-estado-natureza.htm>>. Acesso em: 3 de set. 2015.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 3ª Ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º a 120).** 12ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 20. v.1.

CARNELUTTI, Francesco. **O Princípio da Dignidade Humana Frente ao Sistema Prisional.** Disponível em: <www.jusnavegandi.com.br>. Acesso: em 07 mai. 2016.

CARTA CAPITAL. **Brasil Possui a Quarta Maior População Prisional do Mundo.** Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/brasil-possui-a-quarta-maior-populacao-prisional-do-mundo-7555.html>>. Acesso em: 08 mai 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, CNJ: **Novo Diagnostico de Pessoas Presas no Brasil.** Brasília-DF, junho de 2014.

CPI do Sistema Carcerário. Câmara dos Deputados, **Centro de Documentação e Informação, Serie Ação Parlamentar Nº 384**. Edições Câmara, Brasília, 2009.

DELA-BIANCA, Naiara Antunes. **Monitoramento Eletrônico de Presos. Pena Alternativa ou Medida Auxiliar da Execução?** Disponível em: <<http://www.unieducar.org.br/artigos/Monitoramento%20eletronico%20de%20presos.pdf>>. Acesso em 27 de janeiro de 2016.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Lei do Monitoramento Eletrônico: Avanço na Execução penal**. Revista Magister: Direito Penal e Processual Penal, v. 7, n. 37, ago. /set. 2010.

FABRIS, Lucas Rocha. **Monitoramento Eletrônico de Presos**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2594, 8 ago. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17136>>. Acesso em: 30 out. 2015.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão – Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FREIRE, Tatiane. **CNJ e MJ Assinam Acordos Para Combater o Encarceramento Provisório**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79006-cnj-e-mj-assinam-acordos-para-combater-o-encarceramento-provisorio>>. Acesso em: 11 mai. 2016.

GOMES, Luiz Flávio Gomes. **Brasil: Reincidência de Até 70%**. Disponível em: <<http://institutoavantebrasil.com.br/brasil-reincidencia-de-ate-70/>>. Acesso em: 12 mai. de 2016.

INSTITUTO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS, IBCCRIM. **Encarceramento em Massa – Símbolo do Estado Penal**. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/noticia/13699-Seminario-Encarceramento-em-Massa-Simbolo-do-Estado-Penal>>. Acesso em: 07 mai 2016.

KANT, Emmanuel. **Fundamentos da Metafísica dos Costumes**. Trad. de Lourival de Queiroz Henkel. São Paulo: Ediouro.

KARAM, Maria Lúcia. **Monitoramento Eletrônico: a Sociedade do Controle**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 14, n. 170, p.4-5, jan. 2007.

LEAL, César Barros. **Vigilância Eletrônica à Distância: Instrumento de Controle e Alternativa à Prisão na América Latina**. Curitiba: Juruá, 2011.

LEMOS, Walter Gustavo da Silva. **A Influência de Cesare Beccaria nas Constituições Brasileiras**; DireitoNet. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3848/A-influencia-de-Cesare-Beccaria-nas-Constituicoes-Brasileiras>>. Acesso em: 03 de set. 2015.

MARCÃO, Renato Flávio; MARCON, Bruno. **Rediscutindo os Fins da Pena**. Justitia, São Paulo, v. 63, n. 196, p. 62-80, out. /dez. 2001. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/24401>>. Acesso em: 29 out. 2015.

MARIATH, Carlos Roberto. **Monitoramento Eletrônico: Liberdade Vigada**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2601, 15 ago. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17196>>. Acesso em: 30 out. 2015 e 28 de jan. 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª Ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013.

MICHELS apud GHIRELLO, Mariana. **Monitoramento de Preso Pode Ser Alternativa a Prisão**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-abr-26/embargada-monitoramento-eletronico-presos-alternativa-prisoos>>. Acesso em: 03 mai. 2016.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, **Alternativas Penais - Diretrizes**. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/diretrizes>>. Acesso em: 11 mai. 2016.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, Departamento Penitenciário Nacional. **A Implementação da Política de Monitoração Eletrônica de Pessoas no Brasil**. Brasília, 2015.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MOURA, Rafael Moraes. **56% dos Presos do Brasil São Jovens, Aponta Levantamento**. Disponível em: <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,56-dos-presos-do-brasil-sao-jovens--aponta-levantamento,1711908>>. Acesso em: 08 mai. 2016.

MURICY, Marília. **As Prisões Aperfeiçoam Pessoas na Carreira Criminal**. Jornal A Tarde. Salvador, 17 fev. 2007. Coluna: Política. Disponível em: <<http://portal.estacio.br/media/1597224/artigo%20sistema%20prisional%20brasileiro%20pseudonimo%20mtjr%20penal.pdf>>. Acesso em: 12 de mai. 2016.

NUNES, Adeildo. **Da Execução Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

OLIVEIRA, Edmundo. **Direito Penal do Futuro – A Prisão Virtual**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

OLIVEIRA, Janaina Rodrigues; AZEVEDO, Rodrigo Ghinghelli. **O Monitoramento Eletrônico de Apenados no Brasil**. Revista Brasileira de Segurança Pública. 5ª Ed. São Paulo: Ago/Set 2011.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **Prisão: Um Paradoxo Social**. 3ª Ed. Florianópolis: Editora Da UFSC, 2003.

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS, ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** - resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral: Arts. 1 a 120**. 5ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 145/146. v.1.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Intuições de Direito Penal - Parte Geral**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense 2004, p. 17/18. v.1.

SCHECARIA, Sérgio Salomão; JUNIOR, Alceu Corrêa. **Teoria da Pena**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, Alexandre da. **Educar ou Remediar, Quem Gasta Mais, Um Aluno ou Um Presidiário?** Faculdades Integradas de Taquara (FACCAT). Disponível em: <http://w3.ufsm.br/ceem/eiemat/Anais/arquivos/ed_4/CC/CC_Silva_Alexandre.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional**, Malheiros, 23º Ed. Revista e Atualizada, 2003.

SOUZA, Bernardo de Azevedo e. **O Monitoramento Eletrônico Como Medida Alternativa à Prisão Preventiva**. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais Mestrado em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre-RS, 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), **Arquivado HC Contra Uso de Tornozeleira Eletrônica em Saída Temporária**. Brasília-DF, fevereiro de 2012.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, STJ. **Revista Eletrônica de Jurisprudência do STJ**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201000981867&dt_publicacao=06/04/2011>. Acesso em: 05 mai. 2016.

WEIS, Carlos. **Monitoramento de Presos Pode Ser a Alternativa a Prisão**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-abr-26/embargada-monitoramento-eletronico-presos-alternativa-prisoas>>. Acesso em: 01 de mai. 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

ZEIDAN, Rogério. **Ius Puniendi, Estado e Direitos Fundamentais: Aspectos de Legitimidade e Limites da Potestade Punitiva**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002.

ZYGMUNT Bauman. **Segurança e Liberdade: Uma Dicotomia?** Entrevista com Zygmunt Bauman. Tradução Wilney Ferreira Giozza. 1'57". Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?time_continue=117&v=Q3TdhIjBW5Q>. Acesso em: 06 mai. 2016.